



Fevereiro

Arrendamento urbano
Falta de entrega
Mora
Arrombamento
Ocupação de imóvel
Restituição de posse
Direito de ação
Obrigação conjunta
Obrigação de indemnizar
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro de cálculo

- I - O não cumprimento da obrigação de restituição do locado, nos termos do art. 1045.º do CC, faz incorrer os locatários em mora a partir da cessação do contrato de locação, com exceção do período em que, por força de decisão proferida em procedimento cautelar de restituição provisória de posse, os locatários estiveram na posse do locado.
- II - A mora não cessa com a restituição das chaves do locado a um dos senhorios, se esse senhorio interveio na acção como interveniente principal associado aos autores/locatários.

02-02-2022
Revista n.º 2257/18.1T8OER.L1.S1 - 1.ª Secção
António Magalhães (Relator)
Jorge Dias
Isaiás Pádua

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Constitucionalidade
Reclamação para a conferência

02-02-2022
Incidente n.º 4853/05.8TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Fernando Samões
Maria João Vaz Tomé

Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Trânsito em julgado
Extemporaneidade
Reclamação para a conferência

02-02-2022
Revista n.º 5362/18.0T8CBR-C.C1.S1 - 1.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)



Fernando Samões
Maria João Vaz Tomé

Recurso de apelação
Rejeição de recurso
Impugnação da matéria de facto
Violação de lei
Ónus de impugnação especificada
Objeto do recurso
Conclusões

- I - Os ónus primários previstos nas als. a), b) e c) do art. 640.º do CPC são indispensáveis à reapreciação pela Relação da impugnação da decisão da matéria de facto.
- II - O incumprimento de qualquer um desses ónus implica a imediata rejeição da impugnação da decisão da matéria de facto, não sendo legalmente admissível a prolação de despacho de convite ao aperfeiçoamento das conclusões.

02-02-2022

Revista n.º 1786/17.9T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção
Fernando Samões (Relator)
Maria João Vaz Tomé
António Magalhães

Contrato de compra e venda
Compra e venda comercial
Venda de coisa genérica
Venda de coisa defeituosa
Formação do negócio
Interpretação da declaração negocial
Teoria da impressão do destinatário
Preço
Contrato de comodato
Obrigações de restituição
Obrigações de indemnizar
Erro na apreciação das provas
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova
Presunções legais
Presunções judiciais
Ónus da prova
Prova documental
Prova testemunhal
Poderes da Relação
Alteração dos factos
Matéria de facto

- I - Está fora das atribuições do STJ, enquanto tribunal de revista, sindicar o modo como a Relação reapreciou os meios de prova sujeitos a livre apreciação ou fez uso de presunções legais, fora dos limites do art. 674.º, n.º 3, do CPC.



- II - O Supremo só pode censurar o acervo factual operado pelas instâncias quando esteja em causa a violação de regras de direito probatório material, ou seja, das normas que regulam o ónus da prova, bem como a admissibilidade e a força probatória dos diversos meios de prova.
- III - O ónus da prova de coisa defeituosa incumbe ao comprador.
- IV - A interpretação de declarações negociais só constitui matéria de direito quando o sentido da declaração deva ser determinado segundo o critério do n.º 1 do art. 236.º do CC ou surja a questão de saber se foi respeitado o art. 238.º, do mesmo código, estando vedado ao STJ o apuramento da vontade real das partes por constituir matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias.
- V - O n.º 1 do art. 236.º do CC consagra a denominada teoria da impressão do destinatário, segundo a qual o sentido juridicamente relevante com que deve valer uma declaração negocial há-de corresponder àquele que lhe seria dado por um declaratário normal, colocado na posição do real declaratário, que, conhecendo as circunstâncias que este concretamente conhecia, atribuiria à declaração, agindo com capacidade e diligência médias.
- VI - Estamos perante a venda de uma coisa genérica, quando não foi individualizada, tendo apenas sido determinada quanto ao género e quantidade.
- VII - Tratando-se de venda de coisa genérica, nos termos do art. 918.º do CC, é determinada a aplicação das regras do não cumprimento das obrigações, pelo que, por força do disposto no art. 796.º, n.º 1, do mesmo código, o perecimento ou deterioração da coisa corre por conta do adquirente.
- VIII - Num contrato de comodato, só se mostra possível a indemnização em dinheiro, em substituição da restituição da coisa, nos termos do art. 1136.º do CC, quando já não se mostre possível essa restituição, por perda ou deterioração da coisa.

02-02-2022

Revista n.º 527/19.0T8FND.C1.S1 - 1.ª Secção

Fernando Samões (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Recurso de revista
Ofensa do caso julgado
Objeto do recurso
Caso julgado formal
Articulados
Trânsito em julgado

- I - A admissão de um recurso (vg. de revista) com base apenas num fundamento especial (vg. daqueles elencados no n.º 2 do art. 629.º do CPC), tem como consequência que o objeto do mesmo fique tão somente circunscrito à apreciação da questão que está na base da sua admissão, sem que possa alargar-se a outras questões.
- II - Não se enquadra na previsão da al. d) do n.º 2 do art. 644.º do CPC, o despacho, proferido depois da prolação do despacho saneador, no qual, além do mais, se decidiu considerar como não escrita a factualidade vertida num requerimento apresentado por uma parte na sequência da notificação que lhe fora feita (a pedido da contraparte) pelo tribunal para juntar aos autos determinado documento.

02-02-2022

Revista n.º 5111/07.9TBVLG-B.P1.S1 - 1.ª Secção

Isaías Pádua (Relator)



Nuno Ataíde das Neves
Maria Clara Sottomayor
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação de créditos
Título executivo
Hipoteca voluntária
Garantia real
Efeito cominatório
Junção de documento
Rejeição

- I - Nos recursos de revista a possibilidade de apresentação de documentos é mais restrita do que no âmbito dos recursos de apelação, estando apenas circunscrita aos documentos supervenientes.
- II - Serão qualificáveis como documentos supervenientes aqueles que ainda não existiam (não por não terem sido formados/elaborados) à data em que na Relação se abriu a fase do julgamento, ou que, existindo já, a parte apresentante ignorava até então a sua existência ou aqueles que em tendo a parte conhecimento da sua existência, não pôde, todavia, por facto que lhe não é imputável, obtê-los antes de iniciada essa fase de julgamento.
- III - É sobre o apresentante que impende o ónus de alegação e prova da ocorrência de uma dessas situações.
- IV - Sendo os documentos apresentados qualificáveis como supervenientes, necessário se torna ainda que se esteja perante uma situação que se enquadre no âmbito da previsão da 2.^a parte do n.º 3 do art. 674.º do CPC, e mais concretamente que as instâncias tenham, no caso, dado como provado um facto, para o qual a lei exige prova documental, sustentando-o, em violação do direito probatório material, noutra tipo de prova (vg. testemunhal ou em confissão).
- V - A reclamação de créditos, não obstante correr por apenso ao processo de executivo, apresentase com a estrutura de um processo declarativo autónomo, embora a ele funcionalmente subordinado e sem o qual não pode subsistir.
- VI - São dois os pressupostos (específicos) de que depende a sua admissão, um de natureza substancial (a titularidade pelo reclamante de um crédito com garantia real sobre os bens penhorados) e um de natureza formal (ser o reclamante possuidor de um título executivo).
- VII - Os documentos que corporizam a garantia real e o título executivo (e salvo quanto a este na situação configurada no art. 792.º, n.º 1, do CPC) devem acompanhar o requerimento da reclamação.
- VIII - A não junção do título executivo pelo reclamante, impede, não obstante não lhe ter sido deduzida impugnação, o reconhecimento do crédito reclamado, levando a que a reclamação seja rejeitada.

02-02-2022
Revista n.º 15485/17.8T8LSB-C.L1.S1 - 1.^a Secção
Isaías Pádua (Relator)
Nuno Ataíde das Neves
Maria Clara Sottomayor
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Procedimentos cautelares
Alimentos provisórios
Valor da causa



**Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência**

- I- A admissibilidade de um recurso com o fundamento especial previsto na al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC, não prescinde (ao contrário do que sucede com as situações configuradas nas demais alíneas que a antecedem) da verificação dos pressupostos gerais de recorribilidade em função do valor da causa e da medida de sucumbência, pelo que só é admissível recurso de revista para o Supremo com esse fundamento especial quando, desde logo e independentemente do demais ali previsto, o mesmo esteja vedado por motivo exclusivamente alheio à alçada do tribunal recorrido e, cumulativamente, quando o valor da causa e a medida da sucumbência o permitem nos termos gerais.
- II- Interpretação essa que resulta da conjugação extraída da razão teleológica subjacente a tal específico normativo legal, da unidade do sistema recursório de uniformização, do fator histórico evolutivo do instituto ali em referência e do próprio elemento literal do preceito.

02-02-2022

Revista n.º 8268/21.2T8SNT.L1.S1 - 1.ª Secção

Isaías Pádua (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Maria Clara Sottomayor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Acidente marítimo

Embarcação

Presunção de culpa

Atividades perigosas

Nexo de causalidade

Obrigação de indemnizar

Cálculo da indemnização

Danos patrimoniais

Dano biológico

Danos futuros

Equidade

Danos não patrimoniais

- I - Para ser ilidida a presunção de culpa, prevista no art. 493.º, n.º 2, do CC, tem de, em concreto, se provar a causa provocadora do salto da autora do banco onde estava sentada (aquilo que provocou que a autora fosse elevada do banco onde estava sentada e depois se estatelasse) e se provar que a lesante empregou todas as providências exigidas para prevenir essa causa.
- II - É insuficiente para provar que a 2.ª ré usou de toda a diligência que naquelas circunstâncias era exigida, o mero alertar dos passageiros, incluindo a autora, dos cuidados a ter durante a viagem, tendo prestado uma sessão de esclarecimento/informação antes do seu início.
- III - Verifica-se nexo de causalidade entre o facto lesivo e o dano sofrido quando as lesões e doença, sofridas pela autora, resultaram como consequências dos danos sofridos na sequência imediata do acidente.
- IV - As lesões sofridas de que resultou um défice funcional de 6 pontos, não provocando incapacidade para o exercício da atividade profissional habitual da autora, tem influência na sua capacidade económica geral, na medida em que representa dificuldades acrescidas no exercício da atividade que exerce, e limita para o exercício de outras atividades económicas, a



- exercer em simultâneo ou alternativas, que lhe pudessem entretanto surgir, na área da sua formação profissional, bem como na realização de tarefas pessoais quotidianas.
- V - A indemnização a atribuir não deve ser calculada com base no rendimento anual da autora, auferido no âmbito da sua atividade profissional habitual, já que o défice funcional genérico, de 6 pontos, não implica incapacidade parcial permanente para o exercício da atividade que exerce, envolvendo apenas esforços suplementares.
- VI - A jurisprudência do STJ vai no sentido de ser fixado um montante indemnizatório por via da equidade, ao abrigo do disposto no art. 566.º, n.º 3, do CC, em função das circunstâncias concretas de cada caso, segundo os padrões que têm vindo a ser delineados, atentos os graus de gravidade das lesões sofridas e do seu impacto na capacidade económica do lesado, considerando uma expectativa de vida ativa não confinada à idade-limite para a reforma.
- VII - Na indemnização por danos não patrimoniais devem ser observados os padrões de indemnização seguidos pela prática jurisprudencial, procurando - até por uma questão de justiça relativa - uma aplicação tendencialmente uniformizadora ainda que evolutiva do direito, como aliás impõe o n.º 3 do art. 8.º do CC.

02-02-2022

Revista n.º 1694/18.6T8PDL.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Maria Clara Sottomayor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista

Prazo de interposição do recurso

Tempestividade

Extemporaneidade

Decisão interlocutória

Prazo perentório

Impedimentos

Juiz

Duplo grau de jurisdição

Reclamação

- I - O recurso interposto ao abrigo do disposto no n.º 5 do art. 116.º do CPC não é recurso que incida sobre decisão que comporte revista (art. 671.º), mas antes recurso interposto de decisão interlocutória (art. 673.º), sendo o prazo de interposição do recurso de 15 dias, conforme preceitua o art. 677.º do CPC e não de 30 dias como pretendem os recorrentes.
- II - Não faria qualquer sentido, antes revelaria incongruência do sistema processual, que a decisão que apreciasse o impedimento do juiz da 1.ª instância tivesse de ser impugnada, por via de recurso, no prazo de 15 dias, como dispõe textualmente a lei (interpretação literal) - arts. 644.º, n.º 2, al. a), e 638.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPC, e a decisão que apreciasse o impedimento de juiz de tribunal superior pudesse ser impugnada, por via de recurso, no prazo de 30 dias.

02-02-2022

Reclamação n.º 9452/18.1T8PRT.P1-F.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Maria Clara Sottomayor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Reclamação para a conferência

- I - O enquadramento jurídico diverso do pugnado pela parte não integra excesso de pronúncia, antes decorre no princípio ínsito no n.º 3 do art. 5.º do CPC: oficiosidade do julgador quanto à matéria de direito.
- II - Não se verifica nulidade por omissão de pronúncia quando o Supremo usa palavras distintas da parte para se referir à questão objeto do recurso. Questionar o acórdão reclamado nestes moldes não passa de um jogo de palavras que apenas serve para exprimir discordância em relação ao decidido.

02-02-2022

Incidente n.º 11243/14.0T2SNT.L2.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro Lima Gonçalves

Fernando Samões

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Direitos do consumidor
Contrato de prestação de serviços
Telecomunicações
Serviços públicos essenciais
Interesses difusos
Contrato de adesão
Cláusula contratual geral
Dever de informação
Liberdade contratual
Boa-fé
Consentimento informado
Cláusula proibida
Nulidade do contrato
Recusa
Reenvio prejudicial
Tribunal de Justiça da União Europeia
Direito da União Europeia
Diretiva
Indeferimento
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Intervenção espontânea
Internet
Junção de documento
Inadmissibilidade
Ação popular



- I - Os contratos de adesão caracterizam-se pela predisposição unilateral e pela generalidade, cabendo apenas a uma das partes a sua pré-elaboração, sem prévia negociação com a outra, e destinam-se a ser subscritos por uma multiplicidade de contraentes potenciais.
- II - Nos termos do art. 9.º-A, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 24/96, de 31-07, a obrigação de pagamentos adicionais depende da sua comunicação clara e compreensível ao consumidor, sendo inválida a aceitação pelo consumidor quando não lhe tiver sido dada a possibilidade de optar pela inclusão ou não desses pagamentos adicionais; nos casos em que a obrigação de pagamento adicional resultar de opções estabelecidas por defeito que tivessem de ser recusadas para evitar o pagamento adicional (ou que nem admitem a possibilidade de recusa), o consumidor tem direito à restituição do referido pagamento.
- III - Uma remissão para o lugar da internet da Vodafone para mais informações (facto provado n.º 27) e um consentimento genérico e presumido, meramente formal, prestado no momento da adesão ao pacote, normalmente com informações sumárias prestadas ao telefone e sem fornecimento prévio do texto escrito do contrato, para reflexão, não são suficientes para permitir aos consumidores uma escolha consciente e para a obtenção de uma vontade esclarecida.
- IV - Não é o cliente quem deve, por iniciativa própria, tentar efetivamente conhecer as condições gerais, é ao utilizador que compete proporcionar-lhe condições para tal.
- V - O dever das empresas predisponentes é o de fornecerem, por escrito, um resumo do contrato, em linguagem clara, simples e facilmente perceptível para os cidadãos comuns, onde se chama a atenção para as cláusulas que contêm riscos de prejudicar o cliente e de frustrar as suas expectativas.
- VI - O conceito de boa-fé como critério de validade das cláusulas contratuais gerais (art. 15.º do DL n.º 446/85, de 25-10) surge como externo ao contrato e à relação concreta estabelecida entre as partes, sendo fonte de limitação à liberdade contratual.
- VII - A boa-fé concretiza-se pelos critérios gerais fixados no art. 16.º do citado diploma - a tutela da expectativa do aderente e o objetivo do contrato - e é objeto de tipificações legais exemplificativas do seu alcance que dão corpo a regras de proibição de conteúdo contratual (arts. 18.º, 19.º, 21.º e 22.º do DL n.º 446/85), como contrapartida de um regime jurídico que atribui um poder inusitado ao predisponente de cláusulas contratuais gerais, contexto negocial que exige ao julgador um papel corretor e constitutivo da justiça contratual.
- VIII - A cláusula em litígio das condições gerais do contrato de adesão ao serviço fixo e/ou serviço móvel relativa à descrição do “Serviço de Acesso à Internet Móvel” dispõe o seguinte: “O serviço permite, ainda, utilizar um conjunto de serviços adicionais, como por exemplo a Opção Extra para os tarifários pós-pagos ou o acesso gratuito a wi-fi nos hotspots da Vodafone Portugal. Para mais informações sobre serviços adicionais consulte www.vodafone.pt ou ligue para o serviço permanente de atendimento a clientes 16912 (tarifa aplicável)”.
- IX - A citada cláusula contraria as duas vertentes da boa-fé - a tutela da confiança e a proibição do desequilíbrio significativo de interesses - porque introduzida num pacote de serviços com um preço, a troca de uma prestação principal, a que acrescem custos adicionais atípicos como contrapartida de serviços extra ativados automaticamente, sem que o consumidor tenha a possibilidade de recusar tais serviços.
- X - Esta cláusula envolve riscos para os interesses económicos do aderente, desrespeita a autodeterminação e as expectativas deste e provoca, ainda, um desequilíbrio custos adicionais com os quais estes não contam no seu orçamento familiar, obter um incremento injustificado nas suas margens de lucro.
- XI - Assim, da aplicação conjunta dos arts. 15.º e 16.º do citado diploma, conjugados com a al. d) do art. 19.º (cláusulas relativamente proibidas), que proíbe cláusulas que impõem ficções de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes, e



com a al. b) do n.º 2 do art. 9.º da Lei 24/96, resulta que a cláusula contratual geral em crise nestes autos é uma cláusula que contraria a boa-fé e proibida pela lei.

02-02-2022

Revista n.º 22640/18.1T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro Lima Gonçalves

Fernando Samões

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência material
Ação de honorários
Tribunal administrativo
Tribunal comum
Foro administrativo
Foro comum
Mandato forense
Pessoa coletiva de direito público
Advogado
Contrato administrativo

- I - Um contrato de mandato forense celebrado entre um advogado e um ente público reveste a natureza de contrato administrativo, nos termos conjugados dos arts. 1.º, n.º 6, als. a) e d) (na redação do DL n.º 149/2012, de 12-07), e 450.º do Código da Contratação Pública, estando sujeito ao regime dos procedimentos da contratação pública nos termos do art. 16.º, n.ºs 1 e 2, al. e), do mesmo diploma.
- II - O conhecimento do litígio emergente de contrato de mandato forense, destinado à cobrança de honorários devidos pelo patrocínio de contraente público, é da competência material da jurisdição administrativa, ao abrigo da al. e) do n.º 1 do art. 4.º do ETAF, na redação que lhe foi dada pelo DL n.º 214-G/2015, de 02-10.

02-02-2022

Revista n.º 1411/20.0T8FAR-A.E1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro Lima Gonçalves

Fernando Samões

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Decisão interlocutória
Deserção da instância
Conhecimento do mérito
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Ofensa do caso julgado
Competência em razão da hierarquia
Constitucionalidade
Acesso ao direito
Processo equitativo



Reclamação para a conferência

- I - Um acórdão que declare a ineficácia de uma decisão que julgou deserta a instância - com fundamento na existência de casos julgados contraditórios - não é uma decisão que ponha fim ao processo e, por isso, não se subsume, nem diretamente nem por analogia, ao art. 671.º, n.º 1, *in fine*, do CPC. Não se trata de um caso de coincidência decisória das instâncias no sentido da extinção da instância por deserção, porquanto o tribunal da Relação não confirma a decisão que declarou deserta a instância e, por conseguinte, não põe termo ao processo.
- II - A questão dos efeitos da dedução da habilitação nos autos de execução não pode ser apreciada por uma instância à qual não caberia a tramitação do processo declarativo.
- III - Ao que parece, não se pode respeitar simultaneamente a decisão do tribunal da Relação que suspende a instância e a decisão do tribunal de 1.ª instância que a extingue, verificando-se uma incompatibilidade de cumprimento de ambas as decisões - casos julgados contraditórios.
- IV - Não tem fundamento o entendimento de que os direitos a um processo equitativo e à tutela jurisdicional efetiva, expressamente consagrados na CRP (art. 20.º), não se mostram assegurados no processo ou são ofendidos por efeito da rejeição do recurso de revista para o STJ.
- V - Sendo suscitada depois da prolação do “acórdão final” e da qual o tribunal da Relação entendeu conhecer, primeiro singularmente e, depois, em coletivo, a nulidade não pode ser invocada nas conclusões de revista daquele acórdão que, para efeitos de interpretação da 1.ª parte do art. 673.º do CPC, será o recurso interposto nos termos do art. 671.º, n.º 1, do mesmo corpo de normas. O regime de admissibilidade do recurso de acórdão interlocutório, proferido depois do “acórdão final”, é aquele previsto no art. 673.º do CPC. O prazo legal de interposição de recurso das decisões interlocutórias é de quinze dias.
- VI - O art. 7.º, n.º 1, *in fine*, da Lei n.º 41/2013, consagra uma norma excecional, pois no âmbito dos conflitos de leis processuais no tempo vale o princípio da aplicação imediata da lei nova. Na medida em que não se verifique a ausência de uma restrição, não deve proceder-se a uma redução teleológica do regime-regra.
- VII - O art. 671.º, n.º 4, do CPC, prevê o regime de recorribilidade de acórdãos proferidos na pendência do processo no Tribunal da Relação, interlocutórios, proferidos antes - e não depois - do “acórdão final”.

02-02-2022

Revista n.º 552/07.4TVPR.T.P2.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Assinatura

Validade

Lapso manifesto

Distribuição

Juiz natural

Constitucionalidade

- I - Tendo o acórdão sido subscrito pelos juízes Conselheiros que compunham o respetivo coletivo, a menção, na ata da sessão em conferência, do nome de um juiz Conselheiro, que não



integrava esse coletivo, como tendo assinado o acórdão proferido, não afeta a validade do acórdão.

- II - A ata não integra o acórdão, não se reveste de natureza jurisdicional, constituindo antes um ato “administrativo” com autonomia perante o acórdão. O lapso de que a ata enferma não atinge, por conseguinte, a validade do acórdão, que foi proferido por quem tinha poder jurisdicional para o fazer, as suas qualidades essenciais não foram minimamente afetadas e, por isso, não padece de qualquer vício.
- III - Perante a ausência do coletivo anterior, a receção dos autos no STJ sujeita-os a um processo de distribuição.
- IV - Na ordem jurídica portuguesa não se aprecia a (des)conformidade com a CRP das próprias decisões judiciais.
- V - A mera invocação de um princípio constitucional ou de um direito fundamental não configura uma suscitação processualmente adequada de uma questão de inconstitucionalidade normativa.

02-02-2022

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 1734/11.0TBVIS-A.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revisão

Fundamentos

Falsidade

Documento

Falsidade de depoimento ou declaração

Rejeição de recurso

- I - O recurso extraordinário de revisão permite a quem tenha ficado “vencido” ou “prejudicado” num processo já findo por decisão transitada em julgado a sua reabertura, mediante a invocação de determinados fundamentos previstos taxativamente na lei.
- II - A apresentação de documento apenas é admissível quando: i) o documento, por si só e sem recurso a outros elementos probatórios, se afigure suscetível de derrubar o juízo probatório realizado em sede da decisão revidenda e imponha uma decisão mais favorável ao recorrente; e ii) o recorrente não tenha podido fazer uso dele por desconhecimento da sua existência, ou em virtude da sua inexistência, devendo a revisão ser liminarmente rejeitada se o documento houver sido já apresentado no processo em que foi proferida a decisão em crise. Segundo o art. 696.º, al. c), do CPC, o documento deverá ser novo e suficiente.
- III - Segundo o art. 696.º, al. b), do CPC, o recurso de revisão depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos: i) falsidade de depoimento; ii) demonstração do nexo causal entre a referida falsidade e a decisão revidenda; iii) ausência de possibilidade de discutir a falsidade no processo em foi proferida a sentença a rever.

02-02-2022

Recurso de revisão n.º 7361/15.5T8CBR-D.C1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



**Partilha dos bens do casal
Ex-cônjuge
Paridade na partilha
Bem imóvel
Valor de mercador
Liberdade contratual
Norma imperativa
Princípio da proporcionalidade
Nulidade do contrato**

- I - A inderrogabilidade inerente à natureza imperativa da norma do art. 1730.º, n.º 1, do CC justifica a restrição heterónoma da liberdade contratual dos ex-cônjuges (na vertente da liberdade de conformação do conteúdo da partilha extrajudicial), obstando a que os mesmos concretizem uma partilha materialmente desigual do património comum através da subvalorização dos bens a partilhar destinada a conferir a aparência de uma divisão formalmente igualitária.
- II - Numa situação em que se verifica uma discrepância entre o valor de mercado dos bens imóveis objeto de partilha e o valor que aos mesmos foi atribuído pelas partes em sede de contrato de partilha extrajudicial, tendo resultado provado que as partes atribuíram aos bens imóveis partilhados um valor inferior ao seu valor de mercado, o que redundou numa beneficiação líquida (já descontado o passivo assumido) de um dos cônjuges quanto à divisão do património imobiliário comum - cujo valor global ascende a € 516 461,00 - no montante de € 88 451,72 - , ainda que os bens imóveis não esgotem o acervo de bens comuns, representa um diferencial que é apto a qualificar a partilha como manifestamente desproporcional.
- III - A diferença verificada, ainda que não desproporcionada, é ilícita, à luz do preceituado no art. 1730.º, n.º 1, do CC, que contém uma norma imperativa.
- IV - Para se decretar a nulidade por violação desta norma imperativa não se torna necessário o recurso aos vícios da vontade dos outorgantes.

02-02-2022

Revista n.º 322/13.0TVLSB.E1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Fernando Samões

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Enriquecimento sem causa
Juros de mora
Restituição
Contrato de empreitada
Prazo
Dono da obra
Desistência
Determinação do preço
Impugnação da matéria de facto
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Documento particular
Força probatória**



Presunções judiciais

- I - A fixação unilateral, pelo dono de obra, de um prazo para a conclusão da construção, quando o empreiteiro ainda estava sujeito à obrigação de suspender os trabalhos até ser autorizada a sua conclusão pelas entidades competentes, que tutelam o património cultural, seguida de comunicação de resolução do contrato de empreitada por alegado incumprimento do empreiteiro do prazo concedido, mesmo que sem fundamento válido, equivale à desistência do contrato pelo dono da obra, nos termos do art. 1229.º do CC, na medida em que traduz a expressão da vontade de pôr termo à empreitada, por falta de interesse subjetivo na prestação da contraparte.
- II - Tendo o dono de obra desistido da empreitada antes da conclusão da obra, como lhe era lícito fazer, nos termos do referido art. 1229.º do CC, o preço devido por aquele ao empreiteiro deverá ser determinado de acordo com o disposto nos arts. 883.º e 884.º, *ex vi* art. 1211.º, n.º 1, todos do CC.
- III - A devolução dos valores recebidos em excesso tem uma justificação – o direito dos autores a desistir da empreitada – pagando o valor da obra realizada pelo réu e não mais do que esse montante.
- IV - A sua restituição sem qualquer juro de mora não se apresenta em conformidade com o direito, porquanto a devolução foi oportunamente solicitada e recusada, estando o valor no património da ré a ser por ela usado – e eventualmente frutificado.
- V - Mesmo a aplicar-se aqui o regime do enriquecimento sem causa sempre haveria lugar ao pagamento de juros, a contar da citação, por força do art. 480.º do CC.

03-02-2022

Revista n.º 2378/11.1TBBRR.L1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Oliveira Abreu

Nuno Pinto Oliveira

Remanescente da taxa de justiça

Tempestividade

Prazo

Acórdão uniformizador de jurisprudência

Trânsito em julgado

- I - O acórdão uniformizador de jurisprudência, proferido no âmbito do recurso extraordinário n.º 111/16.3T8VRL-B.G1.S1, ainda não publicado no DR, mas já transitado em julgado, uniformizou a jurisprudência nos seguintes termos:
“A preclusão do direito de requerer a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça tem lugar, de acordo com o n.º 7 do art. 6.º do RCP, com o trânsito em julgado da decisão final do processo.”
- II - Consequentemente, o prazo para o interessado requerer a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça, com o início com a notificação da decisão final do processo, será de 30 dias no caso de a decisão ser susceptível de recurso ordinário (art. 638.º, n.º 1, do CPC), ou de 10 dias, o prazo para dedução do incidente de reforma da decisão (art. 616.º do CPC), no caso contrário.

03-02-2022

Revista n.º 19237/17.7T8SNT-A.L1.S1 - 7.ª Secção



Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Oposição à execução
Título executivo
Estatutos
Revisor Oficial de Contas
Sociedade anónima
Desporto
Participação social
Documento particular
Documento autenticado
Requisitos
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Conhecimento do mérito
Erro de julgamento

- I - A força executiva dos documentos particulares quanto às obrigações incorporadas, depende da condição legal de terem sido autenticados por notário ou outras entidades ou profissionais com competência para tal, de acordo com o disposto no art. 703.º, n.º 1, al. b), do CPC.
- II - O termo de autenticação deve conter a declaração das partes de que leram o documento ou que estão perfeitamente inteiradas do seu conteúdo e que este exprime a sua vontade (art. 151.º, n.º 1, al. a), do CN).
- III - Numa execução instaurada por um clube fundador contra uma sociedade desportiva criada nos termos do DL n.º 10/2013, de 25-01, que estabelece o regime jurídico das sociedades desportivas, constitui título executivo, da espécie da al. b) do n.º 1 do art. 703.º do CPC, os estatutos da sociedade, complementados pelo relatório do revisor oficial de contas a quem cabe, nos termos do art. 22.º, n.º 2, do citado diploma, a avaliação dos direitos e obrigações transferidos pelo clube, se deles resulta que o valor da entrada excede o valor correspondente à sua participação no capital social e se nos estatutos se prevê que, verificada essa situação, a sociedade se obriga a restituir a diferença.

03-02-2022
Revista n.º 3594/18.0T8ALM-A.L1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Contrato de compra e venda
Declaração tácita
Direito a reparação
Interpretação da vontade
Substituição
Veículo automóvel
Direitos do consumidor
Impugnação da matéria de facto



Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Presunções judiciais
Livre apreciação da prova

- I - O STJ conhece do direito, cabendo-lhe aplicar definitivamente o regime jurídico que julgue adequado, estando-lhe vedado, por regra, apreciar a matéria de facto fixada pelas instâncias recorridas – art. 682.º, n.º 1, do CPC, sem embargo de em caso de insuficiência ou contradição da decisão de facto que inviabilize a decisão de direito poder devolver os autos ao tribunal recorrido.
- II - Nos casos taxativamente previstos no art. 674.º, n.º 3, do CPC, o STJ pode sindicatizar a ofensa de disposição legal expressa que exija determinada espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de lei de determinado meio de prova, bem como pode fiscalizar o cumprimento dos ónus de impugnação da matéria de facto do art. 640.º do CPC, que se inscreve nos fundamentos da revista por violação ou errada aplicação das leis de processo e na previsão do art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC.
- III - O STJ apenas pode fiscalizar o uso das presunções judiciais por parte do tribunal da Relação para verificar se da mesma decorre ofensa de qualquer norma legal, se padece de evidente ilogicidade ou se partiu de factos não provados.
- IV - Estando provado que o autor entregou por diversas vezes o seu veículo à ré, consentindo que esta fizesse as reparações que entendesse por pertinentes e justificadas, tendo-o reparado e devolvido ao autor que o aceitou, não sofre censura a presunção judicial retirada pelo tribunal recorrido de que existiu declaração tácita dos autores escolhendo a reparação e não a substituição do veículo no contexto normativo do art. 4.º, n.º 1, do DL n.º 67/2003.

03-02-2022

Revista n.º 428/19.2T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Maria dos Prazeres Beleza

Processo especial de revitalização

Ação executiva

Plano de recuperação

Prazo de prescrição

Contagem de prazos

Interrupção da prescrição

Citação

Interpelação

Livrança

Avalista

Recurso *per saltum*

Requisitos

- I - O prazo de interrupção da prescrição de uma livrança (três anos) avalizada pelos executados – art. 70.º *ex vi* do art. 77.º da LULL – interrompe-se com a citação destes na execução – art. 323.º, n.º 1, do CC, o que inutiliza todo o tempo decorrido anteriormente, começando a correr um novo prazo a partir do ato interruptivo – arts. 326.º, n.º 1, e 327.º, n.º 1, do CC.
- II - Numa execução em que os executados avalistas de uma livrança foram citados, se no decurso dessa ação vier a correr um Processo Especial de Revitalização no qual a aprovação e



homologação do plano de recuperação vier a determinar a extinção da execução – art. 17.º-E, n.º 1, do CIRE – essa circunstância não permite que se inicie de imediato novo prazo de prescrição porque a existência do Plano, nos seus termos e condições, constitui um obstáculo à exigência do crédito.

- III - O prazo de prescrição da livrança avalizada começa a decorrer quando o credor tiver conhecimento de que os avalistas não cumpriram a prestação homologada no PER.
- IV - A interpelação escrita ao devedor para cumprir no prazo de 15 dias estabelecida no art. 218.º, n.º 1, al. a), do CIRE tem por finalidade dar conhecimento a este da vontade do credor fazer cessar a moratória ou o perdão previsto no Plano de Recuperação e não para que a partir desse momento se inicie o novo prazo prescricional interrompido com a citação dos avalistas na execução extinta (por força do art. 17.º-E do CIRE).

03-02-2022

Revista n.º 96/21.1T8SRE-D.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Maria dos Prazeres Beleza

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Dano biológico

Danos patrimoniais

Cálculo da indemnização

Incapacidade permanente parcial

Danos futuros

Equidade

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Princípio da igualdade

- I - Nas situações em que é atribuído ao lesado um défice funcional genérico compatível com a sua actividade profissional habitual, envolvendo, porém, esforços suplementares, estará em causa o chamado *dano biológico*, que pode envolver uma vertente patrimonial ou uma vertente não patrimonial.
- II - No que respeita à vertente patrimonial, não será ajustado calcular a indemnização com base no rendimento anual do lesado, devendo esse cálculo assentar em juízos de equidade.
- III - Ao STJ compete, neste domínio, verificar se foram ultrapassados os limites dentro dos quais se deve conter o juízo equitativo, procurando, sem prejuízo das especificidades de cada caso, uma uniformização de critérios, à luz do princípio da igualdade, tendo em conta anteriores decisões das quais se possam extrair similitudes e padrões que venham a ser delineados.

03-02-2022

Revista n.º 24267/15.0T8SNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Fátima Gomes

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Pressupostos



Decisão final

08-02-2022

Revista n.º 103/06.8TBMNC-D.G1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso

Insolvência

Recurso de revista

Pressupostos

Revista excecional

Oposição de julgados

Decisão interlocutória

08-02-2022

Revista n.º 945/18.1T8VFX-D.L1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo especial para acordo de pagamento

Contagem de prazos

Votação

Publicação

Citius

Interpretação da lei

Oposição de acórdãos

No caso das negociações (no PEAP) não se concluírem com a aprovação unânime do acordo de pagamento, a votação do acordo de pagamento ocorre após a publicação no portal *Citius* do anúncio da junção do acordo de pagamento, nos 10 dias seguintes a tal publicação, ou seja, em tal hipótese, a votação do acordo de pagamento (o prazo ou termo até ao qual pode ser votado o acordo de pagamento) não tem que ocorrer até ao fim do prazo das negociações (não tem que ocorrer na limitação temporal das negociações).

08-02-2022

Revista n.º 2690/20.9T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luís Espírito Santo

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Graduação de créditos

Contrato-promessa

Resolução do negócio

Direito de retenção



**Declaração de insolvência
Incumprimento do contrato
Consumidor
Administrador de insolvência**

- I - O CIRE apenas se ocupa das consequências do não cumprimento dos contratos em curso, isto é, dos acordos havidos com a insolvente que ainda subsistam à data da declaração da insolvência, cfr. arts. 102.º e ss., caso em que o administrador da insolvência terá de optar pelo seu (in)cumprimento.
- II - Se os contratos celebrados com o insolvente tiverem sido resolvidos anteriormente à data da declaração de insolvência, não podemos falar de negócios em curso e, por isso, as consequências do seu não cumprimento têm de ser analisadas não com base nas disposições insolvenciais - com apelo, quiçá, aos AUJ n.º 4/2014 e n.º 4/2019, nomeadamente em sede de direito de retenção -, mas antes ao regime geral resultante da aplicação do preceituado nos arts. 755.º, n.º 1, al. f), e 442.º do CC.

08-02-2022

Revista n.º 1559/12.5TBRRG-R.G1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Rainho

**Falta de discriminação dos factos provados
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Poderes da Relação
Substituição do tribunal recorrido
Decisão final
Exceção perentória**

- I - Mostrando-se as decisões das instâncias obtidas sem qualquer suporte factual minimamente enunciado que as sustente, sendo certo que, como resulta do normativo inserto no art. 607.º, n.º 3, do CPC, a sentença/acórdão deve discriminar, além do mais, os factos dados como provados e aplicar as normas jurídicas correspondentes, constituindo o acórdão impugnado para todos os efeitos uma decisão final, na parte em que conhece, pela sua improcedência, da excepção peremptória invocada pelos réus, de renúncia à indemnização peticionada pela autora, o que, a proceder, implicará a improcedência da acção e a absolvição daqueles do pedido, torna-se mister, a enunciação da materialidade apurada para a conclusão propugnada pelas partes.
- II - A omissão de tal factualidade conduz inexoravelmente à nulidade da decisão, nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC, sendo certo que, atentos os poderes conferidos ao tribunal da Relação, poderia este órgão, tendo em atenção o teor da motivação dos réus em sede de recurso de apelação e as conclusões oferecidas, ter-se substituído ao primeiro grau de harmonia com o disposto no art. 665.º do CPC, caso entendesse ser possível conhecer da factualidade atinente ao julgamento da excepção e/ou ordenar o seu conhecimento, anulando a decisão de primeira instância, nos termos do art. 662.º do mesmo diploma.
- III - Certo é que, mostrando-se contraditada a materialidade referente à renúncia, em termos de substanciação normativa, não se poderia ter decidido sem a enunciação daquela, o que



constitui uma irregularidade fatal no que toca à subsistência da decisão plasmada no acórdão recorrido.

08-02-2022

Revista n.º 28608/16.5T8LSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Ráinho

Contrato-promessa de compra e venda

Mora

Resolução do negócio

Prazo perentório

Condição resolutiva

Pressupostos

Incumprimento definitivo

Impossibilidade do cumprimento

Incumprimento do contrato

Interpelação admonitória

- I - Se não se mostra apurado que o cumprimento do acordado seja impossível por vontade do réu em cumprir; igualmente se não vislumbra qualquer desinteresse da autora na efectivação do contrato prometido; apenas se verifica uma situação de mora de ambas as partes, que pode ainda ser ultrapassada através dos meios legais adequados.
- II - Se as partes estão em mora, é porque o cumprimento ainda é possível, não havendo lugar à resolução, por inexistência de fundamento contratual e/ou legal e o contrato-promessa de compra e venda do imóvel havido entre a autora e o réu mantém os seus efeitos.

08-02-2022

Revista n.º 6086/19.7T8STB.E1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Ráinho

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Insolvência

Plano de pagamentos

Pressupostos

Dupla conforme

- I - Dispõe o art. 14.º, n.º1, do CIRE especificamente que: “No processo de insolvência, e nos embargos opostos à sentença de declaração de insolvência, não é admitido recurso dos acórdãos proferidos por tribunal da Relação, salvo se o recorrente demonstrar que o acórdão de que pretende recorrer está em oposição com outro, proferido por alguma das Relações, ou pelo STJ, no domínio da mesma legislação e que haja decidido de forma divergente a mesma questão fundamental de direito e não houver sido fixada pelo Supremo, nos termos dos arts. 732.º-A e 732.º-B do CPC [686.º e 687.º do NCPC], jurisprudência com ele conforme”.



- II - Tem sido entendimento desta 6.^a secção que o referido ínsito legal, por um lado, se refere apenas à sentença de declaração de insolvência e à oposição que for eventualmente deduzida; por outro lado, quaisquer outros incidentes processados por apenso aos autos de insolvência encontram-se excluídos daquele regime específico, o que significa que as decisões neles produzidas são passíveis de recurso nos termos gerais; e, quer a uns, quer a outros, são aplicáveis as regras gerais de verificação das condições de admissibilidade de recurso, *ex vi* do normativo inserto no art. 17.º, n.º 1, do CIRE.
- III - Assim, o aludido regime, quer específico, respeitante apenas aos requisitos excepcionais do art. 14.º, n.º 1, quer o genérico, aplicável aos demais incidentes e acções apenas ao processo de insolvência, como o caso dos autos em equação, não afasta os demais requisitos legais gerais processualmente exigíveis, por força do disposto no apontado art. 17.º, n.º 1, do CIRE, ínsito este que faz remeter, subsidiariamente, para as regras processuais, cfr. a propósito o acórdão do STJ de 08-09-2021 deste mesmo Colectivo.
- IV - *In casu*, estamos face a um incidente suscitado por apenso aos autos de insolvência dos requerentes, aqui recorrentes, com vista à aprovação de um plano de pagamentos aos credores, por si apresentado, o que fez suspender aquele procedimento inicial, tratando-se, desta forma, de uma intercorrência análoga, que poderá fazer suscitar a aplicação do extractado art. 14.º do CIRE, mesmo nesta situação de dupla conformidade decisória, independentemente de diferente possível entendimento.
- V - Contudo, aceitando-se essa interpretação e nessa perspectiva, necessário se tornaria para que a impugnação encetada pudesse vir a ser admitida que os recorrentes demonstrassem a oposição do acórdão em tela com algum outro, produzido por algum dos tribunais da Relação, o que manifestamente foi omitido, não havendo, assim lugar ao conhecimento do objecto do recurso, nos termos do art. 652.º, n.º 1, al. b), do CPC, aplicável *ex vi* do preceituado no art. 679.º do mesmo diploma.

08-02-2022

Revista n.º 341/21.3T8AMT-B.P1.S1 - 6.^a Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Rainho

Investigação de paternidade
Caducidade da ação
Recurso para o Tribunal Constitucional
Inconstitucionalidade

08-02-2022

Revista n.º 2151/18.6T8VCT.G1.S1 - 6.^a Secção

Graça Amaral (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Nulidade de acórdão
Manifesta improcedência

08-02-2022

Incidente n.º 4660/07.3TBALM.L2.S1 - 6.^a Secção

Henrique Araújo (Relator)



Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Pressupostos
Ação executiva
Penhora
Abuso do direito
Conhecimento officioso
Oposição de acórdãos
Decisão final
Decisão interlocutória

08-02-2022
Reclamação n.º 304/08.4TCSNT-F.L1-A.S1 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Graduação de créditos
Insolvência
Contrato-promessa de compra e venda
Direito de retenção
Sinal
Consumidor
Coisa futura
Interpretação do negócio jurídico
Teoria da impressão do destinatário
Contrato de permuta

O direito de retenção estabelecido na al. f) do n.º 1 do art. 755.º do CC a favor do beneficiário da promessa de transmissão ou constituição de direito real que obteve a tradição da coisa não depende da existência de sinal.

08-02-2022
Revista n.º 999/12.4TBEPS-G.G1-A.S1 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Pressupostos
Admissibilidade de recurso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade de acórdão
Rejeição de recurso
Despacho do relator



Admissibilidade de prova testemunhal
Advogado
Dever de sigilo

08-02-2022
Revista n.º 2250/14.3T8FNC.L2.S2 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Ambiguidade
Reforma de acórdão

08-02-2022
Incidente n.º 1078/18.6T8STB-A.E1.S1-A - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Ricardo Costa
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Rejeição de recurso
Reclamação
Recurso de revista
Dupla conforme
Inconstitucionalidade
Legitimidade para recorrer
Fundamentação essencialmente diferente
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação para a conferência
Objeto do recurso
Pressupostos
Admissibilidade de recurso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O procedimento de reclamação no quadro do art. 643.º do CPC apenas serve e pode servir para reagir contra o despacho que não admite o recurso, e não também para conhecer do objeto do recurso não admitido.
- II - Estando formada uma dupla conformidade decisória das instâncias, não é admissível recurso ordinário de revista.
- III - O art. 671.º, n.º 3, do CPC não padece de inconstitucionalidade.

08-02-2022
Reclamação n.º 471/18.9T8SSB.E1-A.S1 - 6.ª Secção
José Rainho (Relator)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Oposição expressa
Decisão implícita
Acesso ao direito
Questão fundamental de direito
Pressupostos
Admissibilidade de recurso
Inconstitucionalidade

- I - É de entender que só é configurável uma real contradição de julgados quanto a decisões expressas, na medida em que são apenas estas que traduzem ou veiculam o verdadeiro objeto, sentido e alcance da decisão.
- II - E não já também quanto às soluções meramente implícitas ou pressupostas, que deixam em aberto a questão de saber qual teria sido afinal a efetiva solução do litígio se acaso o decisor se tivesse ocupado expressamente daquilo sobre que não incidiu o seu criticismo.
- III - Se o acórdão recorrido não se pronunciou acerca da temática do ónus da alegação e prova da concessão de vantagem especial ao administrador, remetendo-se à constatação de nada se revelar na factualidade provada que signifique a concessão de uma vantagem especial ao administrador e deste modo tendo por não verificada a nulidade cominada no n.º 2 do art. 397.º do CPC, o mais que se poderá dizer é que está implícito ou pressuposto na solução do caso que desde que os factos não mostrem que tenha sido concedida vantagem especial ao administrador se entende que a este não foi concedida vantagem especial.
- IV - Se o acórdão-fundamento, que teve por existente a nulidade prevista no n.º 2 do art. 397.º do CSC, não se imiscuiu na temática do ónus da alegação e prova da concessão de vantagem especial ao administrador, o mais que se poderá dizer é que está implícito ou pressuposto na solução que foi dada ao caso que um eventual afastamento da nulidade exigiria a alegação e prova de que nenhuma vantagem especial foi concedida ao administrador.
- V - Não sendo identificável nessas duas soluções uma contradição expressa de julgados, não há fundamento para o recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência.
- VI - A interpretação do n.º 1 do art. 688.º do CPC em termos de levar às conclusões que antecedem não viola o disposto nos arts. 20.º, 209.º e 210.º da CRP e no art. 53.º, al. c), da LOSJ, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26-08.

08-02-2022

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 2976/18.2T8LRA.C1.S1-A - 6.ª Secção
José Rainho (Relator)
Graça Amaral
Maria Olinda Garcia
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Valor da causa
Ação de preferência
Cumulação de pedidos
Legitimidade para recorrer
Recurso subordinado
Admissibilidade de recurso



- I - A cumulação de pedidos só tem influência na determinação do valor da causa quando se trate de pedidos distintos, no sentido de não pretenderem as partes conseguir, em seu benefício, o mesmo efeito jurídico que as restantes se propõem obter.
- II - Numa acção de preferência em que há vários titulares com direito a preferir, o valor da causa não se calcula pela soma dos montantes que cada preferente está disposto a oferecer para obter o desiderato que é comum: substituir-se ao adquirente na aquisição da quota social transmitida e assumir, em seu lugar, a qualidade de cessionário.
- III - Com efeito, tanto a autora como cada um dos intervenientes admitidos nos autos prosseguem na presente acção exactamente o mesmo desígnio jurídico, traduzido no efeito associado ao exercício individual do direito de preferência que lhes assistirá uma vez arredados, pela licitação, os restantes concorrentes.
- IV - O art. 299.º, n.º 4, do CPC, pressupõe, com vista à sua aplicação, que não se encontre previamente definido o pedido inicial formulado (quer pela autora, quer pelos restantes intervenientes principais), partindo a norma legal de uma situação de indefinição do valor concreto correspondente à utilidade económica do pedido que, por sua natureza, só poderá vir a ser encontrado numa fase mais adiantada do processo, como sucede tipicamente nos processos de liquidação em que foi deduzido inicialmente pedido genérico.
- V - Havendo sido apresentado, tanto pela autora como por cada um dos intervenientes, o valor correspondente ao seu concreto pedido, devidamente quantificado e preciso - e não ilíquido -, não é aplicável, para efeitos de fixação do valor da causa, o disposto no art. 299.º, n.º 4, do CPC.
- VI - Encontra-se em consonância com o critério legal estabelecido no art. 301.º, n.º 1, do CPC, a fixação do valor da acção que tem como referência o valor mais alto oferecido e depositado nos autos com vista ao exercício do direito de preferência, constituindo nessa medida a expressão da utilidade económica do pedido e que resulta, em termos gerais, do disposto no art. 1410.º, n.º 1, do CPC.

08-02-2022

Revista n.º 3372/18.7T8VNF-A.G1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Litigância de má-fé
Conhecimento officioso

- I - A notória insatisfação da parte vencida não dá lugar, enquanto fundamento legal, à nulidade do acórdão oportunamente proferido, sendo certo que as diversas als. do n.º 1 do art. 615.º do CPC integram apenas vícios de natureza estritamente formal da decisão, não tendo a ver com o mérito do decidido (em última e definitiva instância).
- II - Nos termos do art. 542.º do CPC, a apreciação da má-fé de qualquer das partes pode/deve ter lugar officiosamente, uma vez cumprido o indispensável contraditório, encontrando-se apenas a condenação em indemnização à parte contrária dependente do pedido deduzido pelo interessado com legitimidade para o efeito, não fazendo sentido invocar a existência de caso julgado pelo facto de a 1.ª instância não haver condenado as partes em litigância de má-fé e inexistir recurso destas sobre tal matéria.



- III - A condenação em litigância de má-fé é obviamente extensiva, nos mesmos moldes, a todos os tipos de processos, sem qualquer diferenciação ou ressalva, incluindo as providências cautelares.
- IV - Não havendo o STJ inovado nos factos dados como provados e demonstrados processualmente, limitando-se a retirar deles as conclusões jurídicas que entendeu pertinentes para efeitos da apreciação da conduta processual da recorrente, a arguição de nulidade por excesso de pronúncia, ao abrigo do disposto no art. 615.º, n.º 1, al. d), 2.ª parte, do CPC, é naturalmente desatendida, não passando de uma manifestação de desagrado da parte vencida relativamente ao decidido (como se ainda lhe sobrasse momento processual para o fazer).

08-02-2022

Revista n.º 4964/20.0T8GMR.G1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Ambiguidade
Obscuridade
Extinção do poder jurisdicional
Objeto do recurso
Abuso do direito

Ao tribunal cabe apreciar questões jurídicas, não tendo de rebater todo e qualquer argumento que as partes apresentem para defenderem as respetivas teses. Sendo decididas as questões integrantes do objeto do recurso, não existe nulidade do acórdão por omissão de pronúncia, por não se rebaterem todos os argumentos teóricos alinhados pelo recorrente.

08-02-2022

Incidente n.º 1069/15.9T8AMT-P.P1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

A. Barateiro Martins

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso *per saltum*
Responsabilidade civil do Estado
Responsabilidade extracontratual
Competência material
Tribunal administrativo
Tribunal comum
Pedido
Causa de pedir

Pretendendo a recorrente discutir a responsabilidade civil extracontratual do Estado e do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E.P.E. (pessoa coletiva de direito público), por danos na sua integridade física, causados por obra pela qual estas entidades eram responsáveis, a competência para conhecer do litígio pertencerá aos tribunais administrativos, face ao que dispõe a al. f) do art. 4.º do ETAF.



08-02-2022

Revista n.º 2475/19.5T8CSC.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Insolvência
Pressupostos
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Oposição de acórdãos
Questão fundamental de direito

- I - Não se encontrando demonstrados os requisitos dos quais depende a admissibilidade da revista, nos termos do art. 14.º do CIRE, por não existir oposição de acórdãos sobre a mesma questão jurídica, não há fundamento legal para afastar a regra segundo a qual o tribunal da Relação é a última instância decisória em processos de insolvência.
- II - Não se verifica a oposição de acórdãos exigida pelo art. 14.º do CIRE, se no acórdão fundamento a questão central em apreço era a da existência de tratamento diferenciado para diferentes categorias de créditos, enquanto no acórdão recorrido a questão é a da existência (para efeitos de aprovação do plano de insolvência) de tratamento diferenciado para créditos da mesma categoria, sem fundamento objetivo para tal.

08-02-2022

Revista n.º 56/20.0T8LGA-J.E1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Revista excecional
Insolvência
Oposição de acórdãos
Pressupostos
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Questão fundamental de direito
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência
Nulidade de despacho
Omissão de pronúncia
Princípio do contraditório
Inconstitucionalidade



Estando em causa um processo de insolvência, o recurso de revista não pode ser admitido se a recorrente não demonstra que se encontram preenchidos os pressupostos exigidos pelo art.14.º do CIRE.

08-02-2022

Reclamação n.º 233/20.3T8VFX.L1-A.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Nulidade de acórdão
Revista excecional
Pressupostos
Dupla conforme
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Reclamação para a conferência

08-02-2022

Revista n.º 2176/12.5T8STS-I.P1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Ráinho

Graça Amaral

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Insolvência
Oposição de acórdãos
Questão fundamental de direito
Pressupostos
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

08-02-2022

Revista n.º 373/15.0T8AMT.P1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Ráinho

Graça Amaral

Ações
Sociedade comercial
Assembleia Geral
Direito à informação
Reenvio prejudicial
Banco
Mercado de valores mobiliários
Registo
Direito de voto



Conselho de administração
Pressupostos
Junção de documento
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Exige-se a quem pretenda participar e votar na assembleia geral de sociedade emitente de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado que seja titular de acções registadas em conta aberta junto de intermediário financeiro.
- II - Esse registo individualizado dos valores mobiliários escriturais deve constar, nesse caso, obrigatoriamente, de conta aberta junto de intermediário financeiro integrado em sistema centralizado - arts. 61.º, al. a), e 62.º do CVM.
- III - A Directiva n.º 2017/828 não se encontrava em vigor à data da assembleia geral da recorrida aqui em causa, não tendo, por isso, de ser considerada na apreciação da questão discutida nos autos os preceitos legais introduzidos, *ex novo*, por aquele diploma.
- IV - De todo o modo, essa Directiva manteve inalterada a neutralidade adoptada na Directiva n.º 2007/36 sobre o conceito de “accionista”, podendo, pois, ser ressalvado o conceito de accionista consagrado no CVM, assente no modelo de titularidade directa.
- V - Quer pela informação pública sucessivamente disponibilizada, quer pelos esclarecimentos anteriormente prestados em reunião com administradores da ré, sem necessidade de repetir essa informação na assembleia, quer pelos próprios esclarecimentos aí prestados, os accionistas estavam na posse de informação que, pela extensão e detalhe, lhes permitia formar uma opinião fundamentada sobre o assunto sujeito a deliberação, não ocorrendo violação do direito a informação, previsto no art. 290.º do CSC.
- VI - Estabelece o n.º 1 do art. 182.º do CVM uma limitação dos poderes do órgão de administração durante o período da oferta pública de aquisição, impedindo que, nesse período, possam ser adoptadas medidas defensivas com as características cumulativas aí indicadas.
- VII - No caso, o conselho de administração do banco réu não estava impedido, à luz desse artigo, de tomar a medida que veio a propor à assembleia geral, nem carecia de a submeter a “autorização” desta, uma vez que a mesma não reunia as características cumulativas aí previstas, não sendo susceptível de conduzir à frustração da oferta, como efectivamente não frustrou.
- VIII - O TJUE tem admitido três excepções à obrigação de reenvio: - se a questão de interpretação não é pertinente; - se existe jurisprudência constante desse tribunal sobre a matéria; - se a norma da União for perfeitamente clara e não suscitar qualquer dificuldade de interpretação.
- IX - No caso, as questões suscitadas a respeito das Directivas referidas reflectem sobretudo discordância em relação às soluções encontradas, tendo, pois, mais a ver com a aplicação das suas normas, não propriamente com a determinação do sentido destas, que não levanta dúvida razoável; daí que não haja necessidade de reenvio prejudicial.

08-02-2022
Revista n.º 389/17.2T8VNG.P1.S1 - 6.ª Secção
Pinto de Almeida (Relator)
José Rainho
Graça Amaral

Inutilidade superveniente do recurso
Extinção da instância
Reclamação para a conferência



08-02-2022

Revista n.º 4573/20.3T8VNF-A.G1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Rainho

Graça Amaral

Extinção do poder jurisdicional
Manifesta improcedência
Assinatura digital certificada
Falta de assinatura
Recurso de revista
Revista excecional
Formação de apreciação preliminar

08-02-2022

Revista n.º 910/10.7VPRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Ana Paula Boularot

Qualificação de insolvência
Pressupostos
Impugnação da matéria de facto
Decisão penal condenatória
Insolvência culposa
Autoridade do caso julgado
Poderes da Relação
Reapreciação da prova
Sociedade comercial
Pessoa coletiva
Administrador
Pessoa singular
Nexo de causalidade
Cláusula geral

- I - A insolvência qualifica-se como “culposa” “quando a situação [de insolvência] tiver sido criada ou agravada em consequência da actuação, dolosa ou com culpa grave, do devedor, ou dos seus administradores, de direito ou de facto, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência” (art. 186.º, n.º 1, do CIRE), aos quais acrescem outros sujeitos, como contabilistas certificados e revisores oficiais de contas (art. 189.º, n.º 2, al. a), do CIRE).
- II - Os n.ºs 2 e 3 do art. 186.º do CIRE elencam um conjunto de factos exemplificativos de actuação susceptível de produção ou agravamento de insolvência efectiva do devedor que não seja pessoa singular de acordo com a cláusula geral do art. 186.º, n.º 1. Ademais, o n.º 2 elenca factos que constituem presunções *iuris et de iure* da existência de comportamento culposo (doloso ou com negligência grosseira e consciente) no surgimento ou no agravamento do estado de insolvência; por sua vez, o n.º 3 adiciona comportamentos que traduzem presunções *iuris tantum* de “culpa grave” (isto é, comportamento não doloso mas com negligência consciente e grosseira); sempre em referência à actuação do administrador, tanto o de direito como o de facto.



- III - O n.º 4 do art. 186.º do CIRE faz aplicar os anteriores n.ºs 2 e 3, “com as necessárias adaptações, à atuação de pessoa singular insolvente e seus administradores, onde a isso não se opuser a diversidade de situações”.
- IV - Só relevam para a qualificação como culposa facto ou factos causadores ou agravantes da situação de insolvência que (i) tenham ocorrido no lapso temporal de três anos anteriores ao início do processo de insolvência, (ii) sejam causalmente adequados à criação ou agravamento da situação de insolvência (nexo de causalidade ou de imputação) e (iii) sejam culposos (de acordo com a cláusula geral e/ou com o “duplo sistema de presunções legais” referido).
- V - Para termos facto causalmente contributivo para a insolvência (em aproveitamento da aplicação adaptada do art. 563.º do CC) é necessário que tenhamos facto (ação ou omissão) que conduza, imediata e/ou mediata, à criação e/ou ao agravamento da situação económico-financeira e/ou à criação ou agravamento de condições impeditivas do cumprimento de ou das obrigações vencidas, com a inerente repercussão negativa na satisfação do interesse dos credores ao pagamento dos seus créditos. É necessário demonstrar que essa actuação se revelou apropriada, pela sua natureza, geral e abstracta, e segundo o decurso normal das coisas e as regras da experiência, a produzir ou a agravar a situação conducente à insolvência, de acordo com um juízo de previsibilidade e probabilidade na óptica de um observador experimentado médio, colocado na posição concreta do sujeito e em referência ao momento da verificação ou agravamento da insolvência (resultado-dano), quanto à imputação dessa situação à conduta. Cairá essa adequação se a actuação se revelou de todo indiferente para que se espoletasse a previsão factual do art. 3.º, n.º 1, do CIRE e se tornou uma condição dele em virtude de circunstâncias extraordinárias ou anormais ou fortuitas ou imprevisíveis ou, ainda, quando a situação de insolvência sempre surgiria (ou se agravaria) com elevada probabilidade mesmo sem a actuação desviante do sujeito. Em contraponto, só há actuação causalmente adequada se a insolvência, criada ou agravada, se situa imputacionalmente na esfera ou círculo de riscos que sejam de prever (enquanto “cognoscibilidade do potencial lesante da esfera de risco que assume, que gera ou que incrementa”) e se assume como possibilidade derivada do desvio da conduta relativa à solvabilidade perante os credores, de tal modo que era de exigir o comportamento contrário ou alternativo para evitar os resultados. Em consequência, exclui-se a imputação quando o risco não foi criado ou quando haja diminuição de risco pela actuação do sujeito.
- VI - O que se exige é que o facto do devedor insolvente ou dos seus representantes “administradores” (ou eventualmente outros sujeitos relacionados: v. art. 189.º, n.º 2, al. a), do CIRE) seja objectivamente uma causa adequada para a produção lesiva tendo em conta o processo factual que conduziu à situação de insolvência vista como dano da sua actuação, pois é este que assim se integra na referida aptidão geral ou abstracta do facto. Por isso, tanto serve a identificação do facto como evento único e exclusivo na causação do resultado, como a identificação do facto ou factos que foram condições posteriores que causaram directamente o resultado, desde que estas se mostrem consequência também adequada do facto que deu origem a essa ou essas condições - causalidade indirecta ou mediata.
- VII - O que basta para a previsão legal é a data da ocorrência dos factos que são susceptíveis de originar e produzir a apontada qualificação, ainda que num período temporal mais restrito do que todo o tempo de duração e ocorrência da totalidade de todos os factos ilícitos e censuráveis, desde que esses se traduzam em causalidade e censura para o resultado danoso - a insolvência e frustração do interesse de satisfação dos credores.
- VIII - Para a qualificação de uma insolvência culposa de pessoa singular, é lícito o aproveitamento extra-processual dos factos provados em sentença penal condenatória transitada em julgado (em termos de eficácia probatória por efeito da autoridade de “caso julgado” / eficácia “erga omnes”, constituído/a pela sentença proferida contra o arguido/insolvente e invocado noutra acção quanto aos seus fundamentos de facto: art. 623.º do CPC), sendo depois feita a sua



subsunção de acordo com os conceitos e regime do próprio incidente de qualificação da insolvência.

- IX - Para a averiguação de culpa presumida na insolvência de culpa presumida para pessoa singular em regime de trabalho subordinado e na relação com a sua entidade patronal, é legítima a aplicação adaptada das situações previstas no art. 186.º, n.º 2 (presunções legais inilidíveis de culpa), de acordo com a habilitação conferida pelo n.º 4 do art. 186.º, sempre do CIRE.
- X - O art. 662.º do CPC, consagrando o duplo grau de jurisdição no âmbito da motivação e do julgamento da matéria de facto, estabiliza os poderes da Relação enquanto verdadeiro tribunal de instância, proporcionando ao interessado a reapreciação do juízo decisório da 1.ª instância (nomeadamente com o apoio da gravação dos depoimentos prestados, juntamente com os demais elementos probatórios que fundaram a decisão em primeiro grau) para um efectivo e próprio apuramento da verdade material e subsequente decisão de mérito. Sempre com a mesma amplitude de poderes de julgamento que se atribui à 1.ª instância (nos termos da remissão feita pelo art. 663.º, n.º 2, para o art. 607.º, que abrange os seus n.ºs 4 e 5, do CPC) e sem qualquer subalternização - inerente a uma alegada relação hierárquica entre instâncias de supra e infra-ordenação no julgamento - da 2.ª instância ao decidido pela 1.ª instância quanto ao controlo sobre uma decisão relativa ao julgamento de uma determinada matéria de facto, precipitado numa convicção verdadeira e justificada, dialecticamente construída e independente da convicção de 1.ª instância. Neste enquadramento e no contexto destes poderes, verifica-se uma actuação legítima com a elaboração dedutiva ou indutiva de presunção judicial ou de facto, se e enquanto tal insindicável pelo STJ de acordo com os arts. 674.º, n.º 3, e 662.º, n.º 4, do CPC (sem prejuízo de estar salvaguardado que está o controlo em que o STJ pode conferir se o *iter* percorrido para tirar a presunção respeitou as regras legais do procedimento probatório).

08-02-2022

Revista n.º 807/17.0T8STS-B.P1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Insolvência

Oposição de acórdãos

Identidade de factos

Questão fundamental de direito

Pressupostos

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Processo especial de revitalização

Princípio do contraditório

Devedor

Parecer

- I - A admissibilidade do recurso de revista, restrita e atípica, previsto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE implica que o recorrente tem o ónus de demonstrar que a diversidade de julgados a que respeitam os acórdãos em confronto é consequência de uma interpretação divergente da mesma questão fundamental de direito na vigência da mesma legislação, conduzindo a que uma mesma incidência fáctico-jurídica tenha sido decidida em termos contrários.



- II - As decisões dos acórdãos em confronto entendem-se como divergentes se se baseiam em situações materiais litigiosas que, de um ponto de vista jurídico-normativo - tendo em vista os específicos interesses das partes em conflito - são análogas ou equiparáveis, pressupondo a oposição jurisprudencial (frontal e expressa, por regra) uma verdadeira identidade substancial do núcleo essencial da matéria litigiosa subjacente a cada uma das decisões em confronto, sendo que, nesse contexto, a questão fundamental de direito (ou questões fundamentais) em que assenta(m) a alegada divergência sobre a aplicação de determinada solução legal assume(m) um carácter essencial ou fundamental para a solução do caso.
- III - Se os acórdãos em confronto estão de acordo quanto à necessidade de, atenta a conjugação dos arts. 17.º-G, n.º 4, e 28.º do CIRE, o devedor requerente de PER exercer o contraditório/defesa perante o parecer do administrador judicial provisório que precipita o requerimento da declaração de insolvência, seja através de contraditório *ad hoc* com notificação da devedora para o efeito (acórdão recorrido), seja através da aplicação do regime dos arts. 29.º, 30.º e 35.º do CIRE (citação para eventual oposição, na perspectiva do acórdão fundamento), em referência à fase de conversão do PER em processo de insolvência e subsequente pronúncia judicial sobre a declaração de insolvência, e, ademais, se, quanto às situações factuais, num caso foi oferecido o contraditório à devedora requerente do PER em face do parecer do administrador judicial provisório, que declarou estar insolvente a devedora, e esta, devidamente notificada na pessoa de mandatário, não se pronunciou, e, no outro caso, verificou-se pura e simplesmente não ter havido citação para contraditório após esse mesmo parecer do administrador judicial provisório nessa fase processual, falece, como condição prévia para a admissibilidade do recurso, a oposição de julgados indispensável para ser conhecida a revista no âmbito do art. 14.º, n.º 1, do CIRE.

08-02-2022

Revista n.º 17412/20.6T8LSB-B.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

Retificação de erros materiais

Nulidade de acórdão

Excesso de pronúncia

Reforma de acórdão

Extemporaneidade

Sociedade

Administrador

10-02-2022

Incidente n.º 1256/07.3TBMCN.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Inadmissibilidade

Dupla conforme

Arguição de nulidades



Omissão de pronúncia

10-02-2022
Revista n.º 2193/16.6T8BRG.G1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator)
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Seguro de vida
Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual
Incapacidade para o exercício de outra profissão
Incapacidade funcional
Invalidez
Perda da capacidade de ganho
Dano biológico
Dano estético
Reconversão profissional
Ónus da prova
Interpretação da declaração negocial
Teoria da impressão do destinatário
Boa-fé

- I - Uma cláusula de um contrato de seguro que se destina a cobrir situações de incapacidade que podem afetar segurados com diversos níveis de instrução, com diversas profissões ou com diversas aptidões não pode ser interpretada de forma puramente literal, antes deve ser adaptada a cada concreta situação, sempre sob a perspetiva de um declaratório normal, nos termos dos arts. 236.º e 238.º do CC e em função das regras da boa-fé.
- II - A cláusula de um contrato de seguro do ramo vida segundo a qual se verifica a “Invalidez Total e Permanente” quando o segurado, “em consequência de doença ou de acidente abrangido pela Apólice, ficar total e definitivamente incapaz de exercer qualquer profissão compatível com os seus conhecimentos e aptidões”, abarca a situação em que a autora segurada apresenta uma Incapacidade Permanente Parcial para o Trabalho de 89,74% determinada por uma doença do foro oncológico de que resultou o desfiguramento do rosto (dismorfia facial) e uma efetiva incapacidade para realizar as tarefas de que estava incumbida, com uma forte vertente interpessoal.
- III - Perante as graves repercussões de ordem física, estética e psicológica provocadas pela doença, o acionamento do seguro do ramo vida contratado não pode ser afastado pelo simples facto de se provar, a partir de um relatório do IML, que a segurada está apta a exercer as funções da sua atividade profissional habitual, com exceção das que determinem contacto com o público, na medida em que não está demonstrado como e com que resultados poderia ser reajustada a sua vida profissional.

10-02-2022
Revista n.º 1681/18.4T8VFR.P1.S1 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator)
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Poderes da Relação
Rejeição de recurso
Conclusões da motivação
Ónus de concluir
Posse
Corpus
Animus possidendi
Servidão de passagem
Sinais visíveis e permanentes
Usucapião
Requisitos
Extinção
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Caso julgado

- I - O facto de a Relação ter constatado que nas conclusões do recurso de apelação respeitante à decisão da matéria de facto as apelantes praticamente se limitaram a reproduzir o que haviam alegado na motivação não determina a revogação do acórdão que foi proferido, uma vez que foram identificadas corretamente as questões de facto que haviam sido suscitadas.
- II - A aquisição da posse, designadamente a correspondente ao exercício de uma servidão predial, pode resultar da prática reiterada, com publicidade, de atos correspondentes ao exercício desse direito real, nos termos do art. 1263.º, al. a), do CC.
- III - A servidão predial aparente, designadamente na modalidade de servidão de passagem de veículos automóveis ligeiros, pode ser adquirida por usucapião, nos termos do art. 1547.º, n.º 1, do CC, demonstrada que seja a posse traduzida na prática reiterada de atos de passagem em termos de se distinguir de outros atos de mero consentimento ou que sejam justificados pelas boas relações de vizinhança.
- IV - O facto de estar provado que a faixa de terreno do prédio serviente - sobre a qual o respetivo proprietário reconhece a existência de uma servidão predial de passagem a pé a favor de um outro prédio - também vem sendo ocasionalmente usada para a passagem de veículos automóveis ligeiros é insuficiente para se afirmar o preenchimento do elemento objetivo da posse reportada ao exercício de uma servidão predial com a amplitude correspondente à passagem desses veículos.
- V - Conformando-se o autor com a sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de extinção da servidão predial a pé constituída por usucapião, está vedado suscitar essa questão no recurso de revista interposto do acórdão da Relação que foi proferido no âmbito de um recurso de apelação interposto pelas rés.

10-02-2022

Revista n.º 165/19.8T8AVV.G1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação para a conferência
Dupla conforme
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Rejeição



Objeto do recurso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

A instrumentalização do meio da reclamação à finalidade de conseguir a reapreciação dos argumentos favoráveis à admissibilidade ou à procedência do recurso, já antes dirimidos e apreciados pelo tribunal, é inadmissível e, em bom rigor, censurável.

10-02-2022
Revista n.º 1420/18.0T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Rijo Ferreira
João Cura Mariano

Obrigaç o solid ria
Comparticipa o
Credor
Herdeiro
Conta banc ria
Conta solid ria
Responsabilidade banc ria
Responsabilidade contratual

- I - O art. 516.º do CC determina que nas rela es internas entre credores solid rios se presume a igualdade de participa es.
- II - A entrega pelo banco da totalidade da quantia depositada em conta aberta no banco em regime de solidariedade aos herdeiros habilitados de um dos titulares dessa conta n o configura viola o do disposto no art. 516.º do CC.

10-02-2022
Revista n.º 4406/19.3T8BRG.G1.S1 - 2.ª Sec o
Catarina Serra (Relatora)
Rijo Ferreira
Jo o Cura Mariano

Inadmissibilidade
Revista excepcional
Dupla conforme
Fundamenta o essencialmente diferente
Pressupostos
Recurso ordin rio
Decis o que p e termo ao processo
Compet ncia do relator

10-02-2022
Revista n.º 1375/16.7T8PVZ.P2.S1 - 2.ª Sec o
Fernando Baptista (Relator)
Vieira e Cunha
Abrantes Geraldes



Retificação de erros materiais
Interpretação de sentença
Erro de julgamento
Recurso
Lapso manifesto
Ofensa do caso julgado
Reclamação de créditos
Nulidade de decisão
Omissão de pronúncia
Arguição de nulidades
Extemporaneidade
Extinção do poder jurisdicional
Ineficácia
Revogação da sentença

- I - Os erros materiais da decisão, a que se alude no art 614.º, n.º 1, do CPC, têm lugar quando há divergência entre a vontade declarada e a vontade real do juiz, ou seja, no caso em que o juiz tenha escrito uma coisa diferente daquela que queria, de facto, escrever.
- II - Tal divergência deve ressaltar, de forma clara e ostensiva, do teor da própria decisão, só desta, do seu contexto ou estrutura, sendo possível aferir se ocorreu ou não esse erro. Ou seja, é o próprio texto da decisão que há-de permitir ver e perceber que a vontade declarada não corresponde à vontade real do juiz que proferiu a decisão.
- III - Há que não confundir o erro material da decisão com o erro de julgamento: naquele, o juiz escreveu coisa diversa da que queria escrever, não coincidindo o teor da sentença ou despacho com o que o juiz tinha em mente exarar (em suma, a vontade declarada diverge da vontade real); neste, o juiz disse o que queria dizer, mas decidiu mal, decidiu contra lei expressa ou contra os factos apurados.
- IV - O erro material da decisão é passível de rectificação, nos termos do art. 614.º, n.º 1, do CPC; já no erro de julgamento não pode o juiz socorrer-se deste preceito para o rectificar. Só em vias de recurso tal é possível.
- V - Não decorrendo da decisão proferida a existência de um erro ou lapso evidente, ostensivo ou manifesto (ou seja, que resulte de forma clara da mera leitura da decisão ou dos termos que a precederam), não pode a mesma ser simplesmente rectificadora, dado tal importar uma alteração substancial ao conteúdo da decisão.
- VI - O mesmo é dizer que tal modificação traduz manifesta alteração do julgado, que não é admissível. Pelo que, não se estando perante um erro material, aquela sentença, devidamente transitada em julgado, não pode ser ulteriormente alterada ou modificada, dada a formação do caso julgado (art. 613.º, n.º 1, do CPC).
- VII - A omissão, numa sentença de verificação e graduação de créditos, de um crédito que fora reclamado nos autos, sem que a tal reclamação se tenha feito qualquer referência na sentença, não constitui “omissão ou lapso manifesto”, na acepção do n.º 1 do art. 614.º do CPC.
- VIII - Tendo omitido o tribunal, simplesmente, qualquer referência a esse outro crédito reclamado, teve lugar a omissão de pronúncia que consubstancia nulidade da sentença (*ut* art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC).
- IX - Transitada em julgado tal sentença sem da mesma ter sido interposto recurso, ficou esgotado o poder jurisdicional do juiz de se pronunciar sobre aquela omissão do crédito reclamado, pelo que, ao pronunciar-se posteriormente, em nova decisão, sobre o mesmo crédito, foi proferida uma decisão violadora das normas processuais (*ut* art. 613.º, n.ºs 1 e 3, do CPC), sendo, como tal, ineficaz.



- X - Pois a “sanção” adequada à decisão tomada com ofensa de caso julgado é, não a nulidade da sentença, mas a sua revogação.
- XI - Se sempre que há uma omissão de pronúncia na sentença, geradora de nulidade (nos termos da al. d) do n.º 1 do art. 615.º do CPC), o juiz pudesse, a todo o tempo, “emendar a mão” por simples despacho, estaria aberta a porta para a total incerteza e insegurança jurídicas.

10-02-2022

Revista n.º 529/17.1T8AVV-A.G1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Vieira e Cunha

Abrantes Geraldês

Oposição de acórdãos
Recurso para fixação de jurisprudência
Acórdão fundamento
Acórdão recorrido
Requisitos
Inadmissibilidade

10-02-2022

Recurso de Uniformização de Jurisprudência n.º 23723/19.6T8PRT-A.P1.S1-A - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Vieira e Cunha

Abrantes Geraldês

Poderes da Relação
Dupla conforme
Violação de lei
Lei processual
Admissibilidade de recurso
Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Gravação da prova
Omissão de gravação da prova
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - De acordo com a orientação reiterada da jurisprudência do STJ, na hipótese em que, em sede de recurso de revista, seja imputada à Relação a violação de normas processuais que regulam o exercício dos seus poderes, deve o recurso ser admitido, com o respectivo objecto circunscrito ao conhecimento da alegada irregularidade que, por ser imputada, em primeira linha, à Relação, não se encontra abrangida pela dupla conforme.
- II - No caso dos autos, a questão em apreciação consiste em saber se a Relação deve determinar a repetição da prova gravada: (i) caso seja o próprio tribunal a entender, em termos genéricos, que a deficiência da gravação o impede de reapreciar a decisão de facto; (ii) quando, simultaneamente, se verifica que tanto a apelante como a apelada fundaram as respectivas posições recursórias em depoimentos cujos conteúdos transcreveram extensamente, ainda que assinalando algumas falhas (que tiveram por não relevantes) nessa transcrição.
- III - Não podendo deixar de se ter presente que, em sede de contra-alegações ao recurso de revista, a recorrida e apelada pugna pela improcedência do recurso; e, subsidiariamente, e para o caso



de o recurso ser julgado procedente, pela baixa dos autos à Relação para aí ser conhecida a impugnação da matéria de facto com base na audição da prova gravada na parte perceptível e ainda com recurso às transcrições dos depoimentos feitas pelas partes.

- IV - Entende-se que, à luz do princípio da proporcionalidade dos ónus, cominações e preclusões impostos pela lei processual - princípio que constitui uma manifestação do princípio da proporcionalidade das restrições, consagrado no art. 18.º, n.ºs 2 e 3, da CRP, e da garantia do processo equitativo, consagrada no art. 20.º, n.º 4, da CRP -, nas circunstâncias concretas descritas em II. e III., seria manifestamente desproporcionado sufragar a decisão de rejeição da impugnação da matéria de facto.

10-02-2022

Revista n.º 337/16.7T8CSC.L1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Rosa Tching
Catarina Serra

Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação

Não padece a decisão da relatora da invocada falta de fundamentação, sendo, quanto ao mérito, de manter a mesma decisão.

10-02-2022

Revista n.º 896/16.4T8FAR.E2.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Rosa Tching
Catarina Serra

Aclaração
Nulidade de acórdão
Adequação formal
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Requalificando-se o meio processual utilizado, supre-se a omissão de pronúncia sobre a questão do rateamento da indemnização a pagar pela seguradora entre os autores neste processo principal e a autora no processo apenso.

10-02-2022

Revista n.º 117/18.5TNLSB.L1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Rosa Tching
Catarina Serra

Aclaração
Nulidade de acórdão
Adequação formal
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça



Requalificando-se o meio processual utilizado, supre-se a omissão de pronúncia sobre a questão do rateamento da indemnização a pagar pela seguradora entre os autores no processo principal e a autora neste processo apenso.

10-02-2022

Revista n.º 117/18.5TNLSB.L1.S1-A - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

Direitos de personalidade
Tutela da personalidade
Videovigilância
Relações de vizinhança
Direito à reserva sobre a intimidade
Direito à identidade pessoal
Direito à imagem
Ameaça
Dano
Ilicitude
Pressupostos
Ampliação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Caso julgado
Limites da condenação

- I - Atenta a sua importância, os direitos de personalidade gozam de uma antecipação de tutela, consagrando a lei a protecção contra a simples ameaça de lesão, que corresponde, basicamente, ao perigo real ou verosímil de uma ofensa futura de um determinado direito de personalidade.
- II - Assim, tanto a ofensa como a ameaça de ofensa de direitos de personalidade configuram factos ilícitos, independentemente da existência de culpa do agente ou da prova de danos causados às pessoas tuteladas.
- III - A protecção a dispensar em caso de ameaça de ofensa futura deve ser, nos termos do n.º 2, do art. 70.º do CC, adequada a repelir a ameaça, apenas o sendo se for capaz de remover de forma efectiva o perigo de ofensa.
- IV - Nos autos é retratada situação em que os réus procederam à instalação de câmaras de videovigilância no exterior da sua habitação, com capacidade para registo de voz e de imagem, sendo uma das câmaras rotativa e a outra câmara fixa.
- V - Não resultando, contudo, da matéria de facto: (i) qual o alcance da gravação de voz de ambas as câmaras; (ii) se, em concreto, a câmara rotativa tem alcance para filmar a habitação dos autores e, em caso afirmativo, que partes concretas da habitação ficam ao alcance de tal câmara.
- VI - Não tendo tais factos sido levados à matéria de facto tida em consideração pelas instâncias, mas tendo sido alegados pelos autores, considera-se necessário determinar a respectiva ampliação, nos termos do disposto no art. 682.º, n.º 3, do CPC.
- VII - Caso se venha a fazer prova de que uma ou mais câmaras de vigilância instaladas pelos réus tem/têm alcance para registo de voz no interior e/ou no exterior da casa dos autores e/ou que é



possível a rotação de uma das câmaras de forma a registar imagens da habitação dos autores, será de decidir em conformidade com o direito definido no presente acórdão.

10-02-2022

Revista n.º 2357/20.8T8MAI.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

Admissibilidade de recurso
Incidentes da instância
Objeto do recurso
Caso julgado *rebus sic stantibus*
Arresto
Caução
Substituição

- I - Regra geral, dos acórdãos proferidos pela Relação em matéria de incidentes não cabe recurso de revista.
- II - Os recursos cuja admissibilidade assenta nos fundamentos específicos do n.º 2 do art. 629.º do CPC têm o seu âmbito limitado à apreciação das questões atinentes àqueles fundamentos.
- III - Transitada uma decisão judicial ela fica a ter força obrigatória (arts. 619.º, n.º 1, e 620.º, n.º 1, do CPC), constituindo caso julgado “nos precisos termos e limites em que julga” (art. 621.º, 1.ª parte, do CPC), ou seja, por referência à situação fáctica apurada correspondente ao momento do encerramento da discussão da causa (art. 611.º, n.º 1, do CPC), estando sujeita à cláusula *rebus sic stantibus*.
- IV - A decisão que aprecia a prestação de caução em substituição do arresto decretado, conforme o disposto no art. 368.º, n.º 3, do CPC, não forma caso julgado relativamente à posterior admissibilidade de reforço ou redução do seu montante em função de circunstâncias supervenientes.

10-02-2022

Revista n.º 1878/19.0T8VIS-D.C1.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

Admissibilidade de recurso
Demoras abusivas
Reforma de acórdão
Pressupostos
Recurso de revista

10-02-2022

Revista n.º 3413/03.2YYLSB-A.L1-B.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Sub-rogação
Dívida de valor
Pagamento
Terceiro
Imposto
Ação sub-rogatória
Incompetência absoluta
Tribunal comum
Tribunal Tributário

- I - O direito de sub-rogação traduz a substituição do credor na titularidade do direito a uma prestação fungível, pelo terceiro que cumpre em lugar do devedor ou que faculta a este os meios necessários ao cumprimento.
- II - Resulta da conjugação do disposto nos arts. 41.º da LGT e 91.º e 92.º, do CPPT, que o terceiro que pretende proceder ao pagamento das dívidas tributárias e beneficiar da sub-rogação nos direitos da administração tributária, tem de requerê-lo ao dirigente do serviço periférico local da administração tributária competente que decidirá no próprio requerimento, caso se prove interesse legítimo ou a autorização do devedor, indicando o montante máximo da dívida a pagar e respetivos juros de mora.
- III - Cabe no âmbito da competência dos tribunais judiciais julgar ação proposta pelos autores que, tendo procedido ao pagamento de dívidas tributárias da ré e tendo obtido da administração tributária autorização para ficar sub-rogado nos direitos desta, pretende obter da ré o reembolso dos valores pagos.

10-02-2022

Revista n.º 4703/19.8T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Pressupostos
Causa de pedir
Dano
Obrigação de indemnizar
Prescrição
Renda
Eficácia
Conhecimento oficioso
Qualificação jurídica
Ónus de alegação
Ónus da prova
Facto extintivo

- I - Inserindo-se o direito de indemnização peticionado pelo autor no âmbito de uma ação por responsabilidade civil extracontratual e assentando este direito numa causa de pedir complexa, que abarca toda a factualidade preenchedora dos pressupostos a que se reporta o art. 483.º do CC, ou seja, o facto, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a prescrição do direito de indemnização a que alude o art. 498.º do CC, não pode ser aferida



apenas em função dos danos nem da sua natureza, pois os mesmos são incidíveis dos demais elementos constitutivos da causa de pedir na medida em que todos eles concorrem para a constituição da obrigação de indemnizar.

- II - Tendo a ré invocado, na contestação, a exceção de prescrição das rendas, nos termos do art. 310.º, al. b), do CC, que nenhuma correspondência tem com os factos que integram a causa de pedir do direito à indemnização, vedada fica ao tribunal a possibilidade de, por via da alegada prescrição de rendas, considerar oficiosamente, colmatada a falta de invocação da prescrição relativamente ao direito de indemnização peticionado pelo autor, nos termos do estabelecido no art. 498.º, n.º 1, do CC, pois a isso se opõe o disposto no art. 303.º, do mesmo código.
- III - Não estamos, neste caso, perante uma questão de adequação da qualificação jurídica, consentida pelo n.º 3 do art. 5.º, do CPC, estando, antes, em causa a eficácia da invocação da prescrição que, enquanto facto extintivo autónomo do direito do credor, não escapa à regra contida no art. 303.º do CC, segundo a qual a mesma tem de ser invocada pelo devedor interessado, não podendo ser suprida, *ex officio*, pelo tribunal.

10-02-2022

Revista n.º 5054/20.1T8GMR.G1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Danos futuros

Dano biológico

Danos não patrimoniais

Perda de chance

Incapacidade funcional

Incapacidade geral de ganho

Perda da capacidade de ganho

Incapacidade para o exercício de outra profissão

Incapacidade permanente absoluta

Incapacidade permanente parcial

Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual

Reforma

Princípio da diferença

Cálculo da indemnização

Equidade

Juros de mora

Princípio da atualidade

Contagem dos juros

- I - Em sede de ressarcimento do dano patrimonial futuro, e tendo o dano repercussão sobre a necessidade de aquisição ou produção de rendimentos, por parte do lesado, deve ser ressarcido atribuindo um capital que se venha a esgotar no final da vida do lesado – “vida do lesado”, e não apenas a respectiva “vida activa”, já que, mesmo na situação de pensionista, existem, na normalidade da vida, trabalhos e actividades que se desenvolvem e que envolverão um esforço necessariamente superior.



- II - A indemnização pela perda da capacidade de trabalho atingirá um montante tendencialmente equivalente à respectiva perda total e efectiva, tendo por norte “a medida da diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos” – art. 566.º, n.º 2, do CC, sem prejuízo de um apelo fundamental à equidade – art. 566.º, n.º 3, do CC.
- III – “O juízo prudencial e casuístico em matéria de dano não patrimonial deve ser mantido, salvo se o critério adoptado se afastar, de modo substancial e injustificado, dos padrões que se entende deverem ser adoptados numa jurisprudência evolutiva e actualística, abalando a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade”.
- IV - A condenação nos juros de mora sobre o montante indemnizatório, na responsabilidade por facto ilícito ou pelo risco, de acordo com a redacção do art. 805.º, n.º 3, do CC, tem a ver apenas com a depreciação do valor do pedido, face à data da sentença; não sendo esse o caso de ponderação do dano no processo, os juros devem contar-se a partir da data da sentença ou a partir da data do acórdão em 2.ª instância, consoante os casos, por aplicação da doutrina do AUJ n.º 4/2002, de 9-5-2002.

10-02-2022

Revista n.º 12213/15.6T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Abrantes Geraldes

Tomé Gomes

Alimentos devidos a menores
Fundo de Garantia de Alimentos
Incumprimento
Devedor
Decisão judicial
Obtenção de prova
Processo de jurisdição voluntária
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

O aumento do montante da pensão de alimentos estabelecida por acordo homologado judicialmente não tem repercussão directa e automática no montante da prestação de alimentos a cargo do FGADM, o qual (persistindo o incumprimento do obrigado) só deverá ser fixado pelo Tribunal, após a realização de diligências de prova que este considere indispensáveis, e de inquérito sobre as necessidades do(s) menor(es), atendendo à capacidade económica do agregado familiar, ao montante da prestação de alimentos fixada (que é apenas um dos factores a ter em conta na prestação a suportar pelo Fundo) e às necessidades específicas do(s) menor(es), montante esse que deverá ter por limites máximos o montante de 1 IAS, por cada devedor, e o montante da pensão de alimentos estabelecida no acordo.

15-02-2022

Revista n.º 3037/09.0TBPVZ-D.P1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Maria João Vaz Tomé

Recurso de revista



Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória
Ofensa do caso julgado
Exceção dilatória
Trânsito em julgado
Caso julgado formal
Caso julgado material

- I - A admissão de um recurso (vg. de revista) com base apenas num fundamento especial (vg. daqueles elencados no n.º 2 do art. 629.º do CPC), tem como consequência que o objeto do mesmo fique tão somente circunscrito à apreciação da questão que está na base da sua admissão, sem que possa alargar-se a outras questões.
- II - Tendo esse fundamento sido a ofensa de caso julgado, o objeto do recurso de revista fica, assim, circunscrito à indagação/apreciação sobre essa invocada ofensa, e às consequências daí decorrentes no caso da resposta conclusiva ser positiva.
- III - O caso julgado (quer formal, quer material) pressupõe que a decisão em causa, objeto da sua invocada ofensa, tenha transitado em julgado.

15-02-2022

Revista n.º 971/07.6TBBNV-A.E1.S1 - 1.ª Secção

Isaías Pádua (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Maria Clara Sottomayor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Revista excecional
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação
Reclamação para a conferência

- I - A figura da “dupla conforme” que se encontra plasmada no n.º 3 do art. 671.º do CPC, que obsta ao recurso de revista normal, pressupõe que haja um acórdão da Relação que confirme a decisão (recorrida) da primeira-instância e que essa confirmação ocorra sem qualquer voto de vencido e sem uma fundamentação essencialmente diferente.
- II - Tratando-se de um conceito vago/indeterminado fornecido pelo legislador, o conceito de “fundamentação essencialmente diferente” deve ser densificado/concretizado no sentido de entender que “há fundamentação essencialmente diferente” quando a solução jurídica do pleito prevalecente na Relação tenha assentado, de modo radical ou profundamente inovatório, em normas, interpretações normativas ou institutos jurídicos perfeitamente diversos e autónomos dos que haviam justificado e fundamentado a decisão recorrida, sendo de desconsiderar as discrepâncias marginais, secundárias ou periféricas, que não representem efetivamente um percurso jurídico diverso, e bem como ainda o mero reforço argumentativo levado a cabo pela Relação para fundamentar a mesma solução alcançada pela decisão apelada ou até o aditamento porventura de outro fundamento jurídico, que não tenha sido considerado, desde que não saia do âmbito/perímetro normativo/substancial/material em que se moveu a decisão recorrida.



15-02-2022

Revista n.º 16399/15.1T8LSB-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Isaías Pádua (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Maria Clara Sottomayor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Defeito da obra
Direito a reparação
Vício de construção
Nexo de causalidade
Condomínio
Bem imóvel
Defeitos

Resultando provado que:

- existe infiltração localizada no teto, no canto superior, junto à entrada de tubagens;
- a tampa de acesso à casa das máquinas não é a adequada e permite a entrada de águas pluviais e terra;
- a casa das máquinas não possui qualquer ventilação natural ou forçada, o que origina condensações;
- a perda de água da piscina pelo tanque de compensação;
- a piscina quando funciona pelo caleiro de transbordo tem perda de água superior, o que dá a entender que possa existir uma rutura no caleiro, que de seguida encaminha a água para o tanque de compensação;
- o caleiro de transbordo apresenta algumas fissuras, o que faz com que haja infiltrações;
- o tanque de compensação tem um tubo que quando está cheio, faz passagem direta para a casa das máquinas, o que faz que esta fique com excesso de água e danifique os equipamentos;
- o caleiro apresenta algumas fissuras;

Constituem defeitos da obra a necessitar de reparação.

15-02-2022

Revista n.º 4274/13.9TBMAL.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Cálculo da indemnização
Dano biológico
Danos futuros
Equidade
Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual
Juros de mora
Início da mora
Vencimento
Decisão



**Atualização
Danos patrimoniais**

- I - Na determinação do montante da justa indemnização destinada a ressarcir danos futuros, perante a constatação da impossibilidade de averiguar o valor concreto dos danos, tem a jurisprudência recorrido ao juízo de equidade a que se reporta o art. 566.º, n.º 3, do CPC, a partir dos elementos de facto apurados, conjugados com diversos critérios de cálculo de natureza instrumental.
- II - Em caso de julgamento segundo a equidade, devem os tribunais de recurso limitar a sua intervenção às hipóteses em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, aquelas regras.
- III - Tendo ficado provado que os esforços suplementares exigíveis à autora, para desempenhar a profissão, seriam insuportáveis e reveladores de incapacidade total para o exercício da atividade que exercia (e que não mais exerceu), a determinação da indemnização nesta sede deve ser calculada com base no rendimento anual que a autora recebia, mesclada com critérios de equidade com função corretora.
- IV - Quando a decisão (sentença ou acórdão) fixa o valor de uma indemnização com base na equidade, deve ser considerada uma decisão atualizadora para o efeito previsto no Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 4/2002.
- V - Estando a indemnização atualizada à data da prolação da sentença, os juros de mora só se vencem a partir dessa data e não desde a citação.

15-02-2022

Revista n.º 899/19.7T8VCT.G1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Citação
Citação edital
Falta de citação
Nulidade
Arguição
Paradeiro desconhecido**

- I - A citação edital é remedeio para evitar a paralisação dos processos, pelo que, apenas, dela deve lançar-se mão quando seja impossível o contacto pessoal com o citando, ou contacto direto por outro meio, dada a multiplicidade de meios de contacto na atualidade
- II - A Constituição, consagrando o respeito pelo direito de defesa, no art. 20.º, pretende alcançar a garantia de que o réu/demandado tenha efetivo conhecimento do processo contra ele instaurado.
- III - Constando da informação “julgar-se” que os réus estariam no Brasil, e não sendo afirmado de forma perentória pelo agente de execução ou pela secretaria, verbalmente ou por escrito, que os réus na ação se encontravam em parte incerta, não podia ser ordenada a citação edital sem, previamente, serem feitas averiguações junto das entidades competentes, nomeadamente embaixada ou consulados.
- IV - Tendo-se procedido à citação edital, foi-o de forma indevida (porque poderiam ter sido feitas outras diligências a averiguar do paradeiro dos réus), o que consubstancia nulidade por falta de citação.



15-02-2022

Revista n.º 8692/19.0T8SNT-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação executiva
Venda judicial
Bem imóvel
Hipoteca
Arrendamento para habitação
Direito ao arrendamento
Caducidade
Contrato de compra e venda
Contrato de mútuo

A venda, em processo executivo, de imóvel arrendado para habitação, quando o contrato de arrendamento tenha sido celebrado depois da constituição de hipoteca sobre esse imóvel, não faz caducar o arrendamento, como decorre do art. 1057.º do CC, não sendo aplicável o art. 824.º, n.º 2, do CC.

15-02-2022

Revista n.º 718/11.2TBALQ-B.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

Fernando Samões

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Embargos de executado
Impugnação pauliana
Cedente
Crédito
Declaração de insolvência
Ação executiva
Terceiro adquirente
Obrigação de restituição
Património do devedor
Massa insolvente
Credor
Reclamação de créditos
Concurso de credores
Insolvência

I - Se o cedente de um crédito, que vem a ser objeto de uma ação de impugnação pauliana, é declarado insolvente em momento anterior à instauração de ação executiva, intentada apenas contra o terceiro adquirente, com base na sentença que julgou procedente a ação pauliana, o crédito cedido deve, excecionalmente, regressar ao património do devedor, para integrar a massa insolvente e responder perante os credores da insolvência.



- II - Em consequência, o terceiro adquirente está obrigado a restituir efetivamente à massa insolvente o crédito transmitido pelo devedor e o credor exequente deve reclamar o seu crédito no processo de insolvência, em concorrência com os demais credores, nos termos legais.

15-02-2022

Revista n.º 17351/19.3T8PRT-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação
Dcaimento
Condenação em custas
Prestação de contas
Herança indivisa
Partilha da herança
Compropriedade
Herdeiro
Ocupação de imóvel
Cabeça de casal
Administrador
Omissão
Comportamento concludente
Ato de mera tolerância
Autorização

- I - Na medida em que a apelante, apesar de ter ficado vencida relativamente a determinados fundamentos recursivos, obteve ganho integral de causa ao ser absolvida do pedido *in totum*, de acordo com o princípio da causalidade afigura-se justificada a condenação do recorrente, aí apelado, na totalidade das custas do recurso.
- II - De acordo com a jurisprudência do STJ, não deve admitir-se, numa ação de prestação de contas, a relação como receita de um montante, correspondente à retribuição do gozo de um imóvel por parte do obrigado a prestar contas, que não foi por este efetivamente percebido.
- III - Se a mera utilização de um bem integrante da herança por parte de um co-herdeiro não acarreta para si, sem mais, automaticamente, o dever de pagamento de uma contraprestação, resta, pois, adotar uma perspetiva casuística que atenda às especificidades do caso concreto e valore adequadamente a atuação das partes ao longo do tempo.
- IV - Porquanto a indivisão hereditária se traduz numa situação de comunhão de direitos, deve levar-se em devida linha de conta o disposto no art. 1404.º do CC e, assim, a regra do art. 1406.º do mesmo corpo de normas.
- V - Havendo o recorrente tido conhecimento da ocupação do imóvel pela recorrida ao longo de todos os anos, a sua conduta omissiva deve ser interpretada como exteriorizadora de uma vontade permissiva, sucessivamente renovada, da utilização do imóvel por parte daquela.

15-02-2022

Revista n.º 929/14.9TBAMT.P2.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias



(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Entrega judicial de menor
Convenção de Haia
Regulamento (CE) 2201/2003
Interesse superior da criança
Direito de audição
Menor
Rapto internacional de menores
Recurso de revista
Revista excecional
Admissibilidade de recurso

- I - O facto de ser interposto como revista excecional não obsta a que, perante a admissibilidade da revista normal, o recurso seja admitido ao abrigo do regime regra.
- II - O Regulamento Bruxelas II bis e a Convenção de Haia de 1980 devem aplicar-se harmónica, conjunta e complementarmente no caso de pedido de regresso de crianças ilicitamente retidas ou ilicitamente deslocadas.
- III - O limite de idade estabelecido no art. 4.º da Convenção de Haia de 1980 é aplicável aos pedidos de regresso formulados com base no Regulamento Bruxelas II bis.
- IV - O superior interesse da criança encontra-se entre os valores estruturantes tanto da Convenção de Haia de 1980 como do Regulamento Bruxelas II bis.

15-02-2022

Revista n.º 687/16.2T8TMR-H.E1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Caso julgado
Exceção dilatória
Autoridade do caso julgado
Causa prejudicial
Área Urbana de Génese Ilegal
Proprietário
Comproprietário
Administração
Prédio
Comparticipação
Despesas
Loteamento

- I - Apenas existe omissão de pronúncia quando o tribunal deixe de apreciar questões submetidas pelas partes à sua apreciação, desde que assumam relevância para a decisão de mérito, e não quando não se pronuncie sobre todo e qualquer argumento por aquelas esgrimido.



- II - Não resultando qualquer contradição entre aquilo que se afirma a propósito da improcedência da exceção dilatória do caso julgado e a procedência da autoridade do caso julgado, o acórdão não enferma de nulidade.
- III - Não se verifica a existência de uma relação de prejudicialidade ou de dependência entre as duas ações quando a decisão proferida na primeira ação (de procedência dos embargos por inexecuibilidade de título executivo) não tem por que se impor na segunda ação, em que se pede o reconhecimento da existência de uma dívida, assim como a condenação dos réus no seu cumprimento, pois não a condiciona, não é seu antecedente lógico ou premissa, não é decisão de questão fundamental que constitua precedente lógico indiscutível das pretensões ora apresentadas.
- IV - A relação de corresponsabilidade entre as duas ações restringe-se à proibição da contradição que, no caso em apreço, não pode verificar-se.
- V - De um lado, uma decisão que reconhecesse à autora a titularidade do direito ao pagamento de determinada quantia não contradiria a decisão que lhe não reconheceu título executivo. De outro lado, uma decisão que condenasse os réus no pagamento daquela quantia não contradiria a decisão que extinguiu a execução por falta ou inexecuibilidade de título executivo. Não procede, assim, a autoridade do caso julgado da decisão de procedência proferida nos embargos para impedir a discussão e a decisão da pretensão formulada pelo autor na segunda ação.
- VI - A reconversão urbanística do solo e a legalização das construções integradas numa AUGI constituem dever dos respetivos proprietários ou comproprietários. Este dever inclui aquele de participar nas despesas de reconversão. Os prédios integrados na AUGI estão, até ao termo da execução do processo de reconversão, sujeitos a um regime de administração conjunta assegurada pelos proprietários ou comproprietários.
- VII - Considerar que até à aprovação da operação de loteamento ou de urbanização a administração conjunta não tem competência para aprovar quotizações seria admitir que o legislador consagrou, nesta fase, uma solução sem qualquer utilidade prática.
- VIII - O cumprimento do dever de reconversão urbanística e legalização das construções integradas na AUGI, no âmbito de uma reconversão de iniciativa particular, pressupõe a definição e o pagamento de participações por parte dos proprietários e comproprietários.

15-02-2022

Revista n.º 9028/19.6T8LRS.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Litigância de má-fé
Condenação
Admissibilidade de recurso
Dever de respeito
Decisão judicial
Trânsito em julgado
Condenação em multa
Reembolso de despesas

- I - É sempre admissível o recurso, em um grau da decisão que condene por litigância de má-fé, independentemente do valor da causa e da sucumbência. Admite-se assim o recurso no caso de a recorrente haver sido condenada por litigância de má-fé apenas pelo tribunal da Relação,



- uma vez que o tribunal de 1.^a instância tinha julgado improcedente este pedido de condenação da autora.
- II - O tipo central de responsabilidade civil por comportamento processual não se limita a qualificar uma qualquer conduta lesiva de bens jurídicos como consubstanciando litigância de má-fé, pois descreve também as condutas que merecem um juízo de ilicitude.
- III - Tanto age de má-fé o sujeito processual que sabe que não tem razão quando pede como aquele que não devia ignorar que não tem razão.
- IV - Está em causa o respeito devido aos tribunais e às suas decisões transitadas em julgado, assim como à parte contrária.

15-02-2022

Revista n.º 1246/20.0T8STB.E1.S1 - 1.^a Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arrendamento rural
Resolução
Direito à indemnização
Interesse contratual positivo
Lucro cessante
Interesse contratual negativo
Equilíbrio das prestações
Boa-fé
Expetativa jurídica
Contrato duradouro
Incumprimento definitivo
Incumprimento do contrato
Cumprimento

- I - Celebrado um contrato de arrendamento rural, que por força da lei, tem um prazo contratual mínimo de 7 anos, e tendo ocorrido resolução do mesmo antes do prazo mínimo (ao fim de 2 anos), resolução considerada justificada, discute-se se existe direito a indemnização por dano contratual positivo ou apenas negativo.
- II - De acordo com a jurisprudência, em casos excepcionais, é admissível o ressarcimento pelos danos positivos em casos de resolução do contrato, o que implica uma análise casuística, à luz do princípio da boa-fé, no concreto contexto dos interesses em jogo, em função do tipo de contrato em causa, de modo a evitar situações de grave desequilíbrio na relação de liquidação ou de benefício injustificado por parte do credor lesado, e não uma afirmação generalizada.
- III - Na situação concreta destes autos em que as partes pretenderam celebrar o contrato apenas por um ano, não obstante a cessação prematura do contrato se ter ficado a dever a um incumprimento definitivo e culposo dos recorrentes do conteúdo precativo do contrato, não se vislumbra, qualquer expetativa jurídica da recorrida quanto à duração prolongada do contrato.
- IV - Admitir, no caso, que a resolução se compagine com o interesse contratual positivo na vertente dos lucros cessantes introduziria uma nota de desequilíbrio na relação de liquidação atentatória dos ditames da boa-fé, na medida em que na relação contratual duradoura que foi estabelecida nenhuma confiança da contraente adimplente resultou frustrada.
- V - Em alternativa à resolução sempre podia ter sido pedido o cumprimento do contrato.



15-02-2022

Revista n.º 3009/15.6T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Pedro de Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro
Seguradora
Mediador
Cláusula de exclusividade
Comissão
Comitente
Comissário
Limite da responsabilidade da seguradora
Representação
Abuso de poderes de representação
Responsabilidade por facto ilícito

- I - A questão principal do recurso consiste em saber se uma seguradora pode ser responsabilizada pelos atos praticados pela mediadora de seguros e ser, conseqüentemente, condenada solidariamente no pagamento de uma indemnização arbitrada, com base no regime da relação de comissão (art. 500.º do CC), em face de um dado contrato de mediação de seguros com exclusividade com a indicada seguradora.
- II - Para este efeito a relação de comissão não deve ser entendida em sentido técnico-jurídico estrito - tal como vem definida no art. 266.º do CCom - mas antes em sentido mais amplo: tarefa que seja realizada por conta e/ou no interesse de outrem.
- III - O quadro factual provado aponta claramente para uma atuação da mediadora integrada na estrutura orgânica ou económica da seguradora, em que a dependência funcional e a prossecução do interesse da seguradora é evidente.
- IV - A orientação de que o comitente pode ser responsabilizado por factos ilícitos praticados pelo comissário tem vindo a ser acolhida na jurisprudência.
- V - Tendo a 1.ª e 4.ª rés incorrido na prática de atos ilícitos, eventualmente de cariz criminal, essa atuação excedeu naturalmente os limites de competências que lhe estavam atribuídas no âmbito contratualizado com a seguradora.
- VI - Contudo, tais atos ilícitos não deixam de ser considerados como praticados no exercício da função que lhe foi confiada pela seguradora, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 500.º, n.º 2, do CC, uma vez que a natureza dos atos praticados - subscrição de produtos comercializados pela seguradora - ainda se integra no quadro geral da respetiva competência.

15-02-2022

Revista n.º 19013/17.7T8LSB.L2.S1 - 1.ª Secção

Pedro de Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência



Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Reclamação

15-02-2022

Reclamação n.º 4185/18.1T8ALM.L1-A.S1 - 1.ª Secção

Pedro de Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Rejeição de recurso
Despacho do relator
Reclamação para a conferência

17-02-2022

Revista n.º 2110/17.6T8AVR.P1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Oliveira Abreu

Nuno Pinto Oliveira

Regulação das responsabilidades parentais
Interesse superior da criança
Legalidade
Critérios de conveniência e oportunidade
Rejeição de recurso

- I - Na sentença a decisão relativa às responsabilidades parentais não havia determinado uma residência alternada da menor, entre a casa da mãe e a casa do pai, o que veio a ser decidido pelo Tribunal da Relação, e que merece a oposição da mãe da menor.
- II - No caso dos autos não se identifica nenhuma questão jurídica de legalidade estrita, cingindo-se à ponderação do superior interesse da criança, situação em relação à qual funcionam juízos de conveniência e oportunidade, excluídos dos poderes deste STJ.

17-02-2022

Revista n.º 14924/17.2T8SNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Oliveira Abreu

Nuno Pinto Oliveira

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Cálculo da indemnização
Danos patrimoniais
Danos futuros



Dano biológico
Incapacidade geral de ganho
Danos não patrimoniais
Equidade
Princípio da proporcionalidade
Princípio da igualdade

- I - Na determinação do valor do dano biológico na vertente patrimonial relativa à perda da capacidade de ganho, o recurso à equidade implica a consideração da especificidade de cada caso concreto.
- II - Porque os valores a atribuir não devem ser arbitrados apenas com base nos elementos objectivos, não totalmente provados, e por não se conseguir apurar o valor exacto do dano, determinando a lei que o juiz se socorra da equidade, não pode deixar de se tomar em consideração que o acidente provocou ao autor uma incapacidade para a sua profissão habitual e para outras compatíveis com os seus conhecimentos, mas sem que existam elementos nos autos relativos a esse ponto; que o autor tinha 37 anos à data do acidente e hoje terá 46; que não sendo velho para efeitos de reconversão profissional não é jovem e não se afigura fácil obter emprego, mas não é de todo impossível que se dedique a alguma actividade profissional da qual possam provir proventos económicos; que a situação do autor não é equivalente à de alguém que ficou paraplégico ou acamado e sem alternativas; que as indemnizações arbitradas pelos tribunais superiores em Portugal procuram a justiça e equidade mas a mesma só se obtém se os parâmetros decisórios tomarem em consideração casos “paralelos” (na medida em que esse paralelismo se possa identificar em situações tão casuísticas); que há um dever de proporcionalidade e igualdade no recurso à equidade, entende-se que o valor justo deve ser € 400 000,00.

17-02-2022

Revista n.º 2712/18.3T8PNF.P1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Oliveira Abreu

Nuno Pinto Oliveira

Matéria de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal Justiça
Livre apreciação da prova
Documento particular
Compensação de créditos
Procedimentos cautelares
Caducidade
Ação principal
Transação
Sentença homologatória
Extinção da instância
Ofensa do caso julgado
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia



- I - Entre os ónus que o art. 640.º, n.º 1, do CPC, impõe ao recorrente que impugne a matéria de facto consta o de especificar, sob pena de rejeição do recurso nessa parte, “os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados”.
- II - No cumprimento deste ónus não é imperioso que o recorrente mencione nas conclusões o número do facto concretamente impugnado; se das mesmas é possível extrair, sem margem para dúvidas, qual o facto concretamente impugnado, e além disso se mostram cumpridas os demais requisitos do n.º 1 do art. 640.º, não há fundamento para a rejeição do recurso sobre a matéria de facto.
- III - Embora o art. 373.º, n.º 1, al. a), do CPC, determine que a providência cautelar caduca se o requerente não propuser a acção principal no prazo de 30 dias, não há necessidade de propor a acção se a providência terminou por transacção, homologada por sentença, se dos seus termos resulta que com ela as partes quiseram pôr termo ao litígio.

17-02-2022

Revista n.º 144/09.3TBMCD-A.G1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Dupla conforme
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Reclamação para a conferência

17-02-2022

Incidente n.º 3496/16.5T8FAR.E1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

Matéria de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova
Prova testemunhal
Ação de reivindicação
Ónus da prova

- I - O STJ, como tribunal de revista que é, não pode sindicar o juízo da Relação na reapreciação da decisão proferida sobre a matéria de facto quando estão em causa meios de prova, como a testemunhal, sujeitos a livre apreciação (art. 674.º, n.º 3, do CPC).
- II - Resulta do art. 662.º do CPC, que na reapreciação da decisão proferida sobre a matéria de facto, a Relação tem de fazer um juízo de valoração próprio e autónomo, que pode coincidir ou não com o da 1.ª instância.

17-02-2022

Revista n.º 4926/18.7T8SNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)



Manuel Capelo
Tibério Nunes da Silva

Responsabilidade contratual
Facto ilícito
Advogado
Mandato forense
Obrigaç o de indemnizar
Perda de chance
Dano
Nexo de causalidade
Admissibilidade de recurso
Requerimento
Tempestividade
Conclus es
 nus de concluir
Princ pio da proporcionalidade
Princ pio da razoabilidade

- I - Apresentadas as alega es e conclus es de recurso sem que o recorrente tenha apresentado o requerimento da respetiva interposi o, a rejei o do recurso n o   adequada, proporcionada ou razo vel o que decorre de o art. 641. , n.  2, al. b), do CPC cominar com a rejei o a apresenta o do requerimento que n o contenha a alega o ou quando esta n o tenha conclus es, mas n o o contr rio.
- II - A perda de oportunidade ou “perda de chance” de obter uma vantagem ou de evitar um preju zo, impossibilitada definitivamente por um ato il cito, traduz-se num dano aut nomo desde que ofereça consist ncia e seriedade, segundo um ju zo de probabilidade tido por suficiente, independente do resultado final frustrado, e aferido, casuisticamente, em fun o dos ind cios provados em cada caso concreto.
- III - Para fazer operar a responsabilidade civil contratual por perda de chance processual, imp e-se, perante cada hip tese concreta, num primeiro momento, averiguar, da exist ncia, ou n o, de uma probabilidade, consistente e s ria (ou seja, com elevado  ndice de probabilidade), de obten o de uma vantagem ou benef cio (o sucesso da a o ou do recurso) n o fora a chance perdida, importando, para tanto, fazer o chamado “julgamento dentro do julgamento”, atendendo ao que poderia ser considerado como altamente prov vel pelo tribunal da causa.

17-02-2022
Revista n.  12721/18.7T8PRT.P1.S1 - 7.  Sec o
Manuel Capelo (Relator)
Tib rio Nunes da Silva
Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

Concorr ncia desleal
Ilicitude
Autoridade do caso julgado
Caso julgado material
Factos provados
Efic cia
Extens o do caso julgado



Dever de gestão processual
Valor probatório
Documento autêntico
Junção de documentos
Recurso de apelação
Inadmissibilidade

- I - Não é por princípio admissível a junção de documentos em recurso.
- II - O sistema português de recursos é um sistema de *revisão* ou *reponderação* da decisão recorrida e não de *reexame* da causa, embora com desvios, como sejam a possibilidade de apreciação de questões de conhecimento oficioso não julgadas na instância recorrida, ou, desde o CPC de 2013, a admissibilidade de produção de novos meios de prova perante a Relação, nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 662.º ou, ainda, a *junção de documentos em recurso*, nos limites *apertados* previstos nos citados arts. 651.º e 680.º.
- III - A junção de documentos no âmbito da apelação só é admissível (1) se não foi possível até ao encerramento da discussão (cfr. n.º 1 do art. 611.º e arts. 425.º e 651.º do CPC ou (2) caso se tenha tornado necessária “em virtude do julgamento proferido na 1.ª instância”.
- IV - O art. 651.º do CPC prevê que, sendo admissível a junção de documentos, os mesmos sejam juntos com as alegações. Não estará excluída, todavia, a possibilidade de o tribunal de recurso permitir a junção posterior, desde que em tempo útil, ao abrigo do poder de adequação formal, respeitado o princípio do contraditório.
- V - Não podendo a autoridade do caso julgado formado noutros processos impor-se aos presentes autos, uma vez que nesses processos não interveio a aqui ré recorrida, sempre seria inútil a junção dos acórdãos ali proferidos, com o objectivo de se terem como provados factos neles referidos.
- VI - O princípio do contraditório tem um fundamento material e implica que a *autoridade de caso julgado formado por uma decisão judicial* não *prejudique* quem não foi parte na causa e, portanto, não teve a oportunidade de *controlar* os termos em que decorreu a acção e, consequentemente, de *influenciar* a decisão.
- VII - O n.º 2 do art. 497.º [actual art. 580.º, n.º 2] dá o fundamento e o objectivo da excepção de caso julgado: evitar que o tribunal (da segunda acção) se veja “colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior”.
- VIII - Falhando esse mecanismo, a segunda decisão é inútil, porque prevalece a decisão que transitou em julgado em primeiro lugar (n.º 1 do art. 675.º anterior, actual n.º 1 do art. 625.º).
- IX - A força de caso julgado que adquira uma decisão de mérito não abrange o julgamento da matéria de facto. Nos termos do disposto no art. 522.º do CPC (actual art. 421.º), “a utilização de depoimentos e arbitramentos produzidos num processo com audiência contraditória da parte”, podem ser utilizados noutro “processo contra a mesma parte”, cabendo depois a respectiva apreciação ao juiz do segundo processo.
- X - Este regime não abrange a prova documental, uma vez que os documentos, sendo provas pré-constituídas, podem ser juntos a qualquer processo.
- XI - Os regimes definidos para o *valor extra-processual das provas* ou para a *extensão do caso julgado*, ou a respectiva harmonização, não contrariem o princípio da prevalência do fundo sobre a forma ou a concepção do processo civil como um instrumento de procura da verdade material ou da correcta resolução dos litígios.
- XII - Sem prejuízo de o tribunal dever procurar informar-se, compete à parte que pretende utilizar documentos que, segundo alega, são documentos autênticos segundo a lei neozelandesa, por serem escrituras produzidas perante testemunhas, o ónus da prova de que, segundo essa lei, tais documentos se podem assim qualificar, bem como de qual seria o âmbito dessa força probatória plena (n.º 1 do art. 348.º do CC).



- XIII - Da conjugação entre os arts. 317.º e 318.º do CPI de 2003 resultava que a violação do segredo industrial ou comercial era sancionada na medida em que fosse qualificada como um acto de concorrência desleal.
- XIV - Uma relação de concorrência significa fundamentalmente a disputa da mesma clientela; mas um desvio *efectivo* de clientela só poderia implicar deslealdade de concorrência se os meios utilizados para o conseguir se pudessem qualificar como *contrários às normas e usos honestos do ramo de actividade económica* (corpo do n.º 1 do art. 317.º do CPI); por exemplo, através da prática de actos abrangidos nas diversas alíneas deste n.º 1 ou da aquisição e ou utilização ilícita de segredos de negócio de outro concorrente (art. 318.º)
- XV - Vindo definitivamente provado que a autora *disponibilizou à ré* a informação que foi utilizada, no âmbito de uma parceria que acordaram, torna-se inviável considerar que a *aquisição e utilização* da referida informação seja qualificada como acto de concorrência desleal, sem necessidade de maiores considerações, por não se poder ter como provada que a aquisição do *segredo* invocado pela autora tenha ocorrido de forma ilícita e não se estar a discutir nesta acção uma eventual divulgação pela ré a terceiros.

17-02-2022

Revista n.º 4995/17.7T8LRA.C2.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Fátima Gomes

Oliveira Abreu

Título executivo
Sentença
Extinção das obrigações
Admissibilidade de recurso
Caso julgado
Violação
Revista excepcional
Contradição

- I - Não se confunde a contradição que pode ser invocada como fundamento de revista excepcional (al. c) do n.º 1 do art. 672.º), que é a divergência de jurisprudência sobre a mesma questão fundamental de direito, com a contradição que se traduz em saber se o acórdão do STJ em causa deve ou não prevalecer sobre a sentença condenatória que constitui o título executivo com base no qual foi instaurada a execução a que respeitam os presentes embargos de executado; em rigor, se pode servir de fundamento de oposição à execução, com base na al. g) do art. 729.º do CPC.
- II - Havendo casos julgados contraditórios “cumpre-se (a decisão) que passou em julgado em primeiro lugar” (n.º 1 do art. 625.º do CPC).
- III - O regime previsto no n.º 1 do art. 625.º é uma “defesa de segunda linha” da autoridade de caso julgado de uma decisão judicial transitada. Falhando as vias *normais* destinadas a evitar a repetição de causas - as excepções de litispêndência e de caso julgado -, se vier a suceder serem proferidas duas decisões judiciais, transitadas, que, *quanto aos seus efeitos práticos*, se contrariam, *cumpre-se a que transitou primeiro em julgado*.
- IV - Sendo o título executivo uma sentença que conheceu do mérito da causa, condenando a requerida no pedido, o respeito pelo caso julgado material implica que, se o executado pretender sustentar a extinção ou a modificação da obrigação exequenda, só possa defender-se invocando factos *extintivos ou modificativos posteriores ao encerramento da discussão no processo de declaração que se provem por documento*.



- V - Por referência ao momento do encerramento da discussão, a sentença prova plenamente a constituição dos créditos, em cujo cumprimento condenou.
- VI - Baseando-se a execução numa sentença condenatória imediatamente proferida após a desconsideração da oposição apresentada na injunção, a referência temporal que releva é a emissão da sentença; de acordo como disposto na al. g) do art. 729.º do CPC, só poderão ser invocados em embargos de executado factos modificativos ou extintivos do crédito reconhecido pela sentença que forem posteriores à sentença e se provem por documento.
- VII - O que releva é a data dos factos extintivos da obrigação exequenda, não a da emissão do documento que se junta para os provar.

17-02-2022

Revista n.º 1678/20.4T8SRE-A.C1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Fátima Gomes

Oliveira Abreu

Caso julgado
Sentença
Fundamentos
Interpretação de sentença
Pedido
Causa de pedir

- I - A sentença constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga.
- II - Para definir os precisos termos em que a sentença julga, é necessário interpretá-la, atendendo aos seus fundamentos.

17-02-2022

Revista n.º 1347/21.8T8BRG.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória
Conhecimento do mérito
Reconvenção
Despacho
Admissibilidade
Revista excecional
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

- I - Os acórdãos proferidos pela Relação podem encerrar decisões que são material ou processualmente finais, a par daqueles que apreciam decisões que, não tendo recaído sobre a relação controvertida, recai unicamente sobre a relação processual, impondo-se distinguir, por um lado, se o acórdão de que se recorre de revista, conheceu do mérito da causa ou teve por objeto questão processual que absolveu da instância os réus, enquanto decisão formalmente final para efeitos do n.º 1 do art. 671.º do CPC, por outro lado, se o acórdão sob



escrutínio apreciou decisão interlocutória da instância, necessariamente não decidida nos termos finais a que se refere o mencionado art. 671.º, n.º 1, do CPC, e, dentro desta decisão interlocutória da instância, precisar se está em causa a ponderação de uma intercorrência processual conhecida em 1.ª instância, ou se apreciou decisão interlocutória da própria Relação, anotando-se que no primeiro caso, a Relação conheceu de uma questão que já fora julgada pela 1.ª instância, enquanto que no segundo caso conheceu de uma questão nova naquele processo, o que, de resto, a doutrina e a jurisprudência apelidam de decisão interlocutória velha e decisão interlocutória nova, respetivamente.

- II - Estando em causa uma decisão que não tenha posto termo ao processo, mas antes uma decisão que recaiu sobre intercorrência processual (*verbi gratia*, admissão do pedido reconvenional), a mesma só é suscetível de revista nas hipóteses das als. a) e b) do art. 671.º, n.º 2, do CPC.
- III - Se a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida em 2.ª instância, tendo interposto, subsidiariamente, recurso de revista excecional ao abrigo do art. 672.º, n.º 1, al. a) do CPC, impõe-se reconhecer, que a revista excecional está sujeita a formalidades próprias, em razão da respetiva particularidade, donde, para além de ter de satisfazer um dos pressupostos previstos no art. 672.º, n.º 1, do CPC, só é possível desde que a revista, em termos gerais, seja admissível, mas não permitida por efeito da conformidade de julgados, como decorre do art. 671.º, n.º 3, do CPC, daí que, se a revista, em termos gerais, é inadmissível, por motivo distinto da conformidade de julgados, encontra-se excluída a admissibilidade da revista excecional.

17-02-2022

Revista n.º 107204/20.1YIPRT-AL1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Caso julgado

Autoridade do caso julgado

Prestação de contas

Impugnação da matéria de facto

Nulidade de acórdão

Nulidade processual

Excesso de pronúncia

Falta de fundamentação

Poderes da Relação

- I - A nulidade decorrente de excesso de pronúncia, nos casos em que não haja previsão legal de conhecimento *ex officio*, verifica-se quando a sentença (ou acórdão) conheça de questão que nenhuma das partes tenha submetido à apreciação do juiz, o que não acontece quando se aprecie a impugnação da decisão da matéria de facto suscitada em recurso.
- II - Ainda que se chegue à conclusão de que tal impugnação devia ter sido rejeitada, tendo a Relação dela conhecido, o vício não é o da nulidade por excesso de pronúncia, mas de desrespeito pelas regras processuais que impõem a rejeição, nos termos do art. 640.º do CPC.
- III - Se é certo que a adequada interpretação do art. 640.º, n.º 1, al. b), do CPC, leva a que se exija que a indicação dos meios de prova seja feita de tal modo que permita ao tribunal da Relação, para o cabal exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 662.º do CPC, estabelecer a ponte entre os concretos meios de prova e os factos impugnados, considera-se que deve fazer-se, sobre essa exigência, uma ponderação caso a caso, não sendo de rejeitar uma impugnação,



- ainda que em bloco, da decisão da matéria de facto numa situação em que os factos impugnados sejam poucos e estejam ligados entre si, de modo que não haja obstáculo a que se faça a dita associação entre factos impugnados e meios de prova.
- IV - A nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC respeita à falta de fundamentação da sentença ou do acórdão, que, para se verificar, tem de ser absoluta, e não se aplica ao problema da fundamentação da decisão da impugnação da matéria de facto, não cabendo ao tribunal de revista avaliar a sua eventual inconsistência, pois entrar-se-ia na questão de mérito, cuja apreciação lhe está vedada.
- V - O STJ apenas poderá verificar se não foram observados os limites traçados por lei para o exercício dos poderes que são conferidos à Relação pelo art. 662.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, mas não sindicará eventuais erros de julgamento, quando esteja em causa a valoração de prova livre ou o exercício da livre convicção do julgador.
- VI - O processo de prestação de contas compreende duas fases: uma primeira fase na qual se definem as questões essenciais no que tange à existência, inexistência ou configuração da obrigação de prestar de contas e uma segunda fase que tem uma natureza eminentemente “executiva”, esta condicionada pela consolidação do que se decidiu naquela.
- VII - Não pode a decisão de prestação de contas, tomada na primeira fase, deixar de ser enquadrada, com reflexos na fase seguinte, pelos fundamentos constantes da sentença, designadamente, como no caso, os emergentes de uma impugnação da decisão da matéria de facto apreciada pela Relação e confirmada pelo Supremo, com relevantes alterações introduzidas, conducentes a que uma decisão da 1.ª instância no sentido de não haver contas a prestar fosse revogada e substituída por outra a ordenar a prestação de contas.
- VIII - É ineficaz uma decisão contraditória com outra que primeiro tenha passado em julgado, relativamente à mesma pretensão, na parte em que tal se verifique.

17-02-2022

Revista n.º 23/09.4TBSSB.E2.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

Fátima Gomes

Livrança em branco

Aval

Avalista

Doação

Crédito

Exigibilidade da obrigação

Ação executiva

Impugnação pauliana

Requisitos

- I - Tendo sido emitida livrança em branco, avalizada pela recorrente, é a data dessa emissão e da aposição do aval que releva para se determinar o momento em que se deve considerar a existência do crédito, ainda que a data do vencimento e o montante fiquem dependentes de posterior preenchimento, de acordo com o respectivo pacto.
- II - A existência do crédito é uma realidade distinta da do vencimento da livrança (que venha a ser aposta aquando do preenchimento), com a inerente exigibilidade a partir desse momento, dispondo o art. 614.º, n.º 1, do CC, que não obsta ao exercício da impugnação pauliana o facto de o direito do credor não ser ainda exigível.
- III - O crédito, em relação ao avalista, constitui-se no momento em que presta o seu aval.

IV - É de concluir pela anterioridade do crédito quando a livrança foi emitida em 20-04-2018, com a prestação do aval nessa data, e a realização da escritura de doação aconteceu em 04-12-2018.

17-02-2022

Revista n.º 10511/19.9T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

Fátima Gomes

Execução de sentença
Pressupostos
Título executivo
Ação de simples apreciação
Reconhecimento do direito
Condenação
Servidão de passagem
Direito real
Ação executiva
Embargos de executado

- I - Só a “sentença condenatória”, como é referido no art. 703.º, n.º 1, al. c), do CPC, pode servir de base a uma execução.
- II - Expressão esta em que não se incluem as ações de simples apreciação, ou seja, as ações em que unicamente se obtém a declaração da existência ou inexistência de um direito ou de um facto (cfr. art. 10.º, n.º 3, al. a), do CPC), em que o réu não é condenado no cumprimento duma obrigação pré-existente ou condenado/constituído em nova obrigação a cumprir.
- III - É o caso da sentença que se limite a reconhecer/declarar um direito real (seja de propriedade, seja de servidão), sentença que só passará (e nessa estrita medida) a servir de base a uma execução se (e a partir do momento), na mesma sentença, para além do reconhecimento/declaração do direito real, se condene, por ex., na restituição do prédio (como acontece na reivindicação, na hipótese do prédio não estar em poder daquele que foi declarado seu proprietário) ou a proceder à desobstrução da servidão de passagem (como acontece quando o dono do prédio serviente coloca obstáculos que impedem a passagem).
- IV - Tendo-se numa mesma sentença – após se declarar/reconhecer que sobre o prédio do autor e a favor do prédio do réu se acha constituída, por usucapião, uma servidão de passagem (de pé e carro e trânsito de animais) – feito constar, no segmento seguinte, que se *condena a R. a reconhecer esse direito e a respeitá-lo*, tal “condenação” não é efetiva e rigorosamente uma condenação, mas uma mera redundância/repetição do direito (de servidão) já antes declarado.
- V - À expressão *reconhecimento do seu direito*, constante do art. 1311.º do CC (ao caso aplicável *ex vi* art. 1315.º do CC), corresponde, em termos processuais, a declaração do direito, pelo que, quando numa ação se declara a constituição dum direito de servidão (por usucapião), fica o réu obrigado a reconhecer tal direito e a abster-se de praticar atos que o prejudiquem, sendo redundante/repetitivo acrescentar-se, a seguir, que se “condena” o réu a reconhecer e respeitar o direito (de servidão) já antes declarado.
- VI - Para além disso – e no sentido de não poder servir de base a uma execução – não se traduz tal “condenação” (redundante) na imposição duma concreta obrigação pré-existente e/ou na condenação/constituição duma nova obrigação; e muito menos numa obrigação certa, determinada em relação à sua qualidade e cujo objeto da prestação se encontre perfeitamente delimitado ou individualizado, isto é, que se saiba precisamente o que se deve.



22-02-2022

Revista n.º 140/11.0TBCVD-A.E1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luis Espírito Santo

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Condenação extra vel ultra petitum
Erro de julgamento
Incidente anómalo
Reforma de acórdão
Arguição de nulidades

22-02-2022

Incidente n.º 1544/16.8T8ALM.L1.S2 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luis Espírito Santo

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa
Declaração de insolvência
Resolução do negócio
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Direito de retenção
Pressupostos
Consumidor
Tradição da coisa
Graduação de créditos
Revista excecional

- I - Estando o contrato-promessa já resolvido quando foi declarada a insolvência da promitente-vendedora (como foi considerado, sem censura, pelas instâncias), não é aplicável o AUJ n.º 4/2014.
- II - Um dos pressupostos da uniformização constante do segmento uniformizador do AUJ n.º 4/2014 é não ter sido o contrato-promessa cumprido pelo AI e só se pode dizer que um AI não cumpre um contrato-promessa quando o mesmo ainda está em condições de o poder cumprir, o que já não acontece quando o contrato-promessa, antes da declaração de insolvência, cessou por resolução (apenas em relação aos contratos/negócios ainda não integralmente cumpridos, mas que ainda são passíveis de o poder ser – em relação aos contratos/negócios “em curso”, na expressão da epígrafe do Capítulo IV do CIRE – o AI pode recusar o cumprimento).
- III - O que significa, em relação aos contratos-promessa resolvidos antes da declaração de insolvência, que, para ser reconhecido o direito de retenção ao promitente-comprador (que obteve a *traditio*, como também foi considerado pelas instâncias), não tem que ficar



demonstrada a sua qualidade de consumidor (e na aceção restrita sufragada no AUJ n.º 4/2019).

- IV - Efetivamente, não se pode instituir como elemento constitutivo do direito de retenção consagrado no art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC a qualidade de consumidor do promitente comprador que obteve a tradição do imóvel.

22-02-2022

Revista n.º 1/18.2T8STS-C.P1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luis Espírito Santo

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Seguro de grupo
Cônjuge
Resolução do negócio
Comunicação
Ineficácia
Cláusula resolutiva
Contrato de mútuo
Seguro de vida
Segurado
Direitos individuais
Seguradora
Tomador

- I - Ao seguro de vida e à falta de pagamento dos respetivos prémios, não é aplicável a resolução automática prevista no art. 61.º da LCS, sendo os efeitos da falta de pagamento dos prémios *os que sejam estipulados nas condições contratuais* (cfr. arts. 57.º, n.º 1, al. b), e 203.º, n.º 1, da LCS).
- II - Mas, constando das Condições Gerais do seguro que *o não pagamento dos prémios, dentro dos 30 dias posteriores à data do seu vencimento, concede à seguradora, nos termos legais, a faculdade de proceder à resolução do contrato (...)*, não tem a seguradora, para resolver o contrato, que demonstrar a gravidade do incumprimento, nem que começar por converter a mora em incumprimento definitivo.
- III - Um seguro de grupo contributivo – associado aos contratos de mútuo bancário e que o banco mutuante (tomador de tal seguro de grupo e beneficiário duma futura e eventual prestação da seguradora) apresenta ao mutuário para adesão – dá lugar a várias relações jurídicas contratuais: de um lado, a estabelecida entre a seguradora e o tomador de tal seguro de grupo; do outro, as várias relações jurídicas que a adesão e a respetiva aceitação pela seguradora vêm estabelecer entre a seguradora e cada um dos mutuários.
- IV - Pelo que, em tal hipótese, o seguro de grupo contributivo (celebrado entre a seguradora e o banco) funciona “apenas” como o contrato-quadro que pré-determina o conteúdo dos contratos que se venham a estabelecer, futuramente, entre a seguradora e os mutuários, sendo estes contratos, entre a seguradora e cada um dos mutuários/aderentes, os verdadeiros contratos de seguro.
- V - Sendo mutuários/aderentes os dois cônjuges, passam ambos a ser tomadores/segurados no contrato de seguro estabelecido com a seguradora, contrato de seguro que, embora respeite a duas pessoas seguras (os dois cônjuges), deve ser havido como um seguro individual (cfr. art. 176.º, n.º 2, da LCS).



- VI - Seguro individual este – com dois tomadores/segurados e em que a seguradora cobre, unitariamente, os riscos inerentes às duas pessoas seguras – em que a declaração resolutive dirigida a apenas um dos cônjuges não faz com que a seguradora passe a cobrir apenas os riscos inerentes à outra das duas pessoas seguras (o outro cônjuge).
- VII - Para se operar (e produzir efeitos) a resolução dum tal contrato de seguro individual, tem a seguradora que comunicar/declarar à outra parte a resolução e a “outra parte” são os dois cônjuges/tomadores/segurados.
- VIII - E, não havendo declaração resolutive em relação a um dos cônjuges, isso significa, forçosa e necessariamente, que toda a relação contratual se mantém incólume, válida e vigente (malgrado a falta de pagamento dos prémios), uma vez que a declaração resolutive efetuada é insuficiente para extinguir a relação contratual (tal seguro individual).

22-02-2022

Revista n.º 5213/18.6T8VIS.C1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luis Espírito Santo

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revista excepcional
Reclamação
Inadmissibilidade
Rejeição de recurso
Caso julgado formal
Dupla conforme
Trânsito em julgado
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista

- I - Tendo a Formação entendido, por maioria, em sede de decisão tomada ao abrigo do disposto no art. 672.º, n.º 3, do CPC, pela inadmissibilidade da revista excepcional, recusando a remessa dos autos ao Relator nos termos do n.º 5 do mesmo normativo, *face à dupla conformidade decisória firmada no despacho da Exm.ª Relatora*, tal decisão tornou-se definitiva não sendo susceptível de reclamação ou de recurso, como decorre do n.º 4 daquele art. 672.º do CPC, absorvendo, atentos os seus termos, estoutra decisão de inadmissibilidade da revista regra.
- II - Torna-se impossível conhecer de uma eventual reclamação a um despacho que foi considerado subsequentemente transitado em julgado para efeitos de se não poder voltar a remeter a questão para reapreciação nos termos do n.º 5 do art. 672.º do CPC, como revista normal, pois seria um contrassenso.

22-02-2022

Incidente n.º 3180/06.8TBVLG.P1.S2 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Rainho

Impugnação da matéria de facto
Erro na apreciação das provas
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova



Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro de julgamento

- I - Dispõe o art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC que [1 -] *É nula a sentença* [Acórdão] quando: (...) c) *Os fundamentos estejam em oposição com a decisão ou ocorra alguma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível.*
- II - Entre a fundamentação da sentença e a decisão não pode haver contradição lógica, isto é, a fundamentação fáctico jurídica tem de ser coerente, não se poderá partir de uma premissa e concluir pelo seu contrário.
- III - Esta situação é diversa daquela que poderá resultar do erro na subsunção jurídica, ou do erro na interpretação, que conduzem ao erro de julgamento; como diversa é a situação que nos é colocada, a qual constitui um erro no julgamento de facto, porquanto na tese dos autores a prova obtida à materialidade impugnada conduziria, no seu entendimento, à obtenção de diferentes respostas.
- IV - Estes erros consubstanciados numa má e/ou errada avaliação das provas obtidas que conduzem a uma deficiente apreciação da matéria de facto, não são integráveis no vício da nulidade da sentença aludido na al. c) do n.º 1 do art. 615.º, sendo este um vício de forma e não uma iniquidade da decisão de facto *a se*, cujo julgamento está arredado do perímetro apreciativo do STJ.
- V - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto do recurso de revista, a não ser nas duas hipóteses previstas no n.º 3 do art. 674.º do CPC, isto é: quando haja ofensa de uma disposição expressa de Lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou haja violação de norma legal que fixe a força probatória de determinado meio de prova.

22-02-2022

Revista n.º 3282/17.5T8STB.E2.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

José Rainho

Graça Amaral

Nulidade de acórdão
Ambiguidade
Excesso de pronúncia
Erro de julgamento
Lapso manifesto
Arguição de nulidades
Reforma de acórdão
Pressupostos
Recurso para uniformização de jurisprudência

22-02-2022

Incidente n.º 3025/13.2TJCBR.C1.S1-A - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

Incêndio



**Contrato de empreitada
Cumprimento defeituoso
Defeito da obra
Direitos do dono da obra
Pedido subsidiário
Pedidos alternativos
Dano causado por coisas ou atividades
Dever de vigilância
Culpa do lesado
Responsabilidade contratual
Responsabilidade extracontratual
Dupla conforme parcial
Fundamentos
Segmento decisório
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Seguro de responsabilidade civil
Seguro facultativo
Interpretação do negócio jurídico
Objeto do contrato de seguro
Boa-fé
Impugnação da matéria de facto
Factos conclusivos
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de direito
Livre apreciação da prova
Factos notórios
Ónus da prova
Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Factos complementares
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia**

- I - A apreciação da dupla conforme é aferida relativamente a cada segmento decisório autónomo e cindível; não em função da questão jurídica apreciada para alcançar a decisão, carecendo, pois, de qualquer relevância para tal efeito a circunstância de as decisões das instâncias terem coincidido na fundamentação quanto à ilicitude da ré empreiteira (na responsabilidade extracontratual atribuída) e relativamente à responsabilidade contratual da mesma.
- II - É da competência deste STJ apreciar se determinada afirmação inserida na decisão sobre a factualidade provada consubstancia ou não conclusão jurídica, por estar em causa o conhecimento de um erro de direito.
- III - A autonomia decisória do tribunal da Relação no julgamento da matéria de facto mediante a reapreciação dos meios de prova constantes do processo, não só não o limita quanto aos meios de prova indicados pelo recorrente, como lhe impõe que forme a sua própria convicção (juízo autónomo em função dos elementos de prova acessíveis) numa apreciação global de todos os elementos de prova carreados para os autos. Cabe, por isso, nos poderes da Relação o aditamento de matéria factual complementar que, embora não alegada pelas partes, resulte da produção dos meios de prova sujeita à livre convicção do tribunal que, como tal, se encontra subtraída à sindicância do STJ.



- IV - Encontrando-se provado no processo que o incêndio que destruiu o imóvel teve origem na tubagem de exaustão localizada na parede divisória dos quartos e da casa de banho, por a mesma não se encontrar devidamente selada/isolada, permitindo fugas de calor e sobreaquecimento na madeira que se encontrava nas suas proximidades, está demonstrada a existência de um defeito oculto da responsabilidade da empreiteira da obra (a qual incluía a instalação de um recuperador de calor), que, nessa medida, não ilidiu a respectiva culpa na execução (defeituosa) da referida obra.
- V - Os direitos do dono da obra na eliminação dos defeitos, nos termos do art. 1221.º do CC, não constituem obrigações que se resolvem em alternativa, mas podem ser deduzidos na acção enquanto pedidos em regime de subsidiariedade.
- VI - A classificação do relacionamento entre pedidos levada a cabo pelas partes não vincula o tribunal.
- VII - Aos denominados danos *extra rem* (no caso, a destruição do recheio da casa em consequência do incêndio) decorrentes do incumprimento contratual, não obstante excedam os que estritamente se ligam ao contrato de empreitada, há que lhes aplicar o regime da responsabilidade contratual, uma vez que a causa dos mesmos radica na inobservância de deveres adstritos ao devedor no âmbito da relação contratual.
- VIII - Não tendo ficado provado o uso anormal ou excessivo do recuperador de calor e resultando apurado que o incêndio deflagrou no exterior deste, não tendo as autoras (proprietárias dos prédios, respectivamente, onde foi instalado o recuperador de calor e do prédio contíguo, também atingido com o incêndio) a qualidade de lesantes, mostra-se inaplicável a presunção de culpa prevista no art. 493.º do CC.
- IX - A conduta (culposa) do lesado relevante para a concorrência quer da produção dos danos, quer para o agravamento destes, nos termos do n.º 1 do art. 570.º do CC, terá de se caracterizar num comportamento censurável ainda que não tenha natureza ilícita ou corresponda à violação de um dever.
- X - Não integra o conceito de censurabilidade relevante para efeitos de repartição de culpas do citado art. 570.º, n.º 1, em termos de agravamento dos danos, o comportamento da autora ao ter saído de casa e deixado o recuperador ligado, face à demonstração da causa de incêndio (não ocorreu no recuperador mas na tubagem) e à circunstância de não ter sido provada a má utilização do recuperador (uma vez que sair de casa e deixar o recuperador de calor ligado, cuja função é a de aquecer, não a integra).
- XI - No seguro facultativo as partes não se encontravam obrigadas a contratualizar um conjunto tipificado de coberturas, podendo definir, em concreto, quais os riscos cobertos e quais os riscos excluídos, ocorrendo, pois, liberdade contratual das partes na delimitação do objecto do seguro em sede de condições particulares.
- XII - Num quadro de seguro facultativo de dano (contrato de seguro do produto *Responsabilidade Civil Exploração* celebrado entre a empreiteira e a seguradora) sendo a actividade prevista a de *construção civil s/ danos prédios contíguos*, mostra-se legítimo que as partes aceitem livremente circunscrever o âmbito do respectivo objecto fazendo excluir os danos em prédios contíguos.

22-02-2022

Revista n.º 5688/17.0T8GMR.G1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

**Destituição de gerente
Justa causa**



Pressupostos
Dever de diligência
Dever de lealdade
Boa-fé
Sociedade por quotas
Inquérito judicial
Processo especial

- I - A destituição de funções de gerência pressupõe a demonstração da justa causa traduzida na violação dos deveres cometidos ao gerente, que não se basta com a simples violação de algum deles, exigindo a lei que se trate de uma violação grave que comprometa a confiança, desaconselhando ou impedindo a manutenção do vínculo contratual.
- II - Não definindo a lei o conceito de justa causa, cabe à jurisprudência e à doutrina a sua concretização e pode ser reconduzido às situações em que, segundo a boa-fé, ocorra uma quebra de confiança por forma a que não seja exigível à sociedade a continuidade da relação contratual com o seu gerente.
- III - O dever de cuidado a que o gerente da sociedade se encontra vinculado consiste na obrigação de cumprir com diligência todos os encargos decorrentes do exercício da respectiva função, nele cabendo o de controlar e vigiar a evolução económico-financeira da sociedade, traduzido na vertente do dever de agir de acordo com uma adequada gestão visando o interesse social.
- IV - O dever de lealdade adstrito ao gerente impõe-lhe uma exigência comportamental decorrente do princípio geral da boa-fé, acrescida em função da relação fiduciária que estabelece com a sociedade gerando o imperativo de prosseguir (como regra e em primeira linha) o fim (lucrativo) que os sócios perseguem quando constituem a sociedade.
- V - É insuficiente para concluir pela violação grave dos deveres de cuidado e lealdade do gerente ter sido apurado que o gerente nada fez perante a falta de continuidade do pagamento à sociedade requerida de 1% da facturação por parte de outra sociedade levado a cabo no âmbito de um acordo de exploração de uma marca criada por um dos sócios daquela. Para tal efeito, não obstante resultar do processo que a falta comprometia a sustentabilidade financeira da sociedade, mostrava-se indispensável a demonstração do efectivo incumprimento do referido acordo de exploração da marca e dos contornos do contrato.

22-02-2022

Revista n.º 1917/18.1T8AMT.P2.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

Ação de divisão de coisa comum
Separação de bens
Casamento
Compropriedade
Enriquecimento sem causa
Bens próprios
Benfeitoria
Erro na forma do processo
Ampliação do pedido
Princípio do pedido
Nulidade de acórdão



Omissão de pronúncia

- I - É o pedido formulado pelo autor na petição que baliza a intervenção do tribunal.
- II - Constitui ónus do autor colmatar o deficit petitorio através da ampliação do pedido (art. 265.º, n.º 2, do CPC). Não o tendo feito, não pode o juiz, officiosamente, suprir tal omissão.
- III - A edificação construída na pendência do casamento, sob regime de separação de bens, em terreno da exclusiva propriedade de um dos cônjuges, através de montantes suportados também pelo outro cônjuge, não faz este adquirir qualquer direito de (com)propriedade sobre a mesma.
- IV - Destinando-se a acção de divisão de coisa comum a pôr termo à contitularidade de direitos reais, mostra-se manifestamente improcedente (por a causa de pedir invocada não poder conduzir ao deferimento da pretensão deduzida) o pedido de divisão de coisa comum referente a imóvel construído em terreno da propriedade do outro cônjuge, na pendência do casamento, sob o regime de separação de bens, através de montantes igualmente suportados pelo outro.
- V - Nestas circunstâncias, a compensação da atribuição patrimonial por parte da autora cuja causa jurídica se extinguiu pela dissolução do casamento é passível de poder ser tutelada pelo instituto do enriquecimento sem causa.

22-02-2022

Revista n.º 351/20.8T8ORM.E1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

Impugnação da matéria de facto

Contradição

Força probatória plena

Escritura pública

Contrato de mútuo

Contrato-promessa de compra e venda

Confissão

Inventário

Partilha dos bens do casal

Reclamação

Relação de bens

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Objeto do recurso

- I - Uma coisa é a admissibilidade da revista (assunto que, em geral, é regulado pelo art. 671.º do CPC), outra coisa é aquilo que não pode ser objeto da revista. No primeiro caso o recurso não é admissível, não chega a ser aberto (no sentido de que não se chega a conhecer do seu objeto), no segundo caso o recurso é aberto, apenas acontece que improcede na parte em que o seu objeto não se contém dentro dos limites dos fundamentos legais da revista.
- II - Não existe qualquer oposição, seja no plano naturalístico seja no plano jurídico, entre o facto provado do preço do imóvel ter sido pago anteriormente ao casamento pelo ex-cônjuge marido e o facto provado de ter sido depois, na constância do casamento, contraído empréstimo bancário alegadamente para tal pagamento.



- III - Da mesma forma que não existe qualquer oposição entre a escritura (celebrada na constância do casamento) que formalizou o empréstimo contratado com instituição bancária, declaradamente para aquisição do imóvel, e o contrato-promessa de compra e venda (celebrado anteriormente ao casamento) que o ex-cônjuge marido celebrou, e do qual consta que o preço era pago na data da sua (contrato-promessa) outorga.
- IV - O reconhecimento, exarado na escritura de mútuo, do facto do empréstimo significa uma confissão feita à parte contrária (a instituição bancária que concedeu o empréstimo) que esse empréstimo aconteceu, e nada mais que isso.
- V - A declarada finalidade do empréstimo (aquisição de habitação própria permanente) nada tem a ver com essa confissão, nada provando plenamente no sentido de contender com o facto provado de que o preço do prédio foi pago anteriormente ao casamento pelo ex-cônjuge marido.

22-02-2022

Revista n.º 359/16.8T8PTG-B.E1.S1 - 6.ª Secção

José Ráinho (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Resolução em benefício da massa insolvente

Impugnação

Nulidade do contrato

Norma imperativa

Obrigações fiscais

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Dupla conforme

Nulidade de acórdão

Oposição entre os fundamentos e a decisão

Erro de julgamento

- I - Para que se possa falar de dupla conforme é necessário que exista uma reapreciação sucessiva da mesma questão por parte das instâncias. Se a questão da nulidade do negócio jurídico foi suscitada e conhecida apenas em sede de recurso de apelação, então não se formou qualquer dupla conforme, e, por isso, não há que enveredar pela revista excecional. Para o caso é indiferente saber se a nulidade devia ou não ter sido oficiosamente conhecida.
- II - Não há que confundir entre nulidades de decisão e erros de julgamento (seja em matéria substantiva, seja em matéria processual). As primeiras (*errores in procedendo*) são vícios de formação ou atividade (referentes à autenticidade, à inteligibilidade, à estrutura ou aos limites da decisão, isto é, trata-se de vícios que afetam a regularidade da decisão ou do silogismo judiciário) da peça processual que é a decisão, nada tendo a ver com erros de julgamento (*errores in iudicando*), seja em matéria de facto seja em matéria de direito.
- III - Ter a situação tributária e contributiva regularizada não é o mesmo que não se ser devedor ou de se estar quite para com a Autoridade Tributária e a Segurança Social. Ter a situação tributária e contributiva regularizada, o que isso significa é tão somente que não se está colocado em situação de ser exigível o cumprimento por parte dos respetivos credores, ainda que a situação debitória possa estar constituída ou em formação.
- IV - Tendo a relação negocial sido estabelecida ao abrigo do regime do DL n.º 104/2009, que criou o Fundo Imobiliário Especial de Apoio às Empresas e estabeleceu os respetivos objetivos e



instrumentos jurídicos a usar para os prosseguir, não está essa relação submetida ao art. 177.º-B, al. a), do CPPT (que estabelece que aos contribuintes que não tenham a sua situação tributária regularizada é vedado *Celebrar contratos de fornecimentos, empreitadas de obras públicas ou aquisição de serviços e bens com o Estado, regiões autónomas, institutos públicos, autarquias locais e instituições particulares de solidariedade social...*).

V - Se a ré massa insolvente, a quem compete provar os factos que mostram que a resolução em benefício da massa insolvente tinha fundamento legal, não logrou provar que o imóvel vendido tinha um valor de mercado superior àquele por que foi vendido, não pode concluir-se que a resolução foi licitamente operada nos termos da al. h) do n.º 1 do art. 121.º do CIRE.

VI - (i) Se não se mostra que o imóvel tenha sido vendido por preço inferior ao seu valor real; (ii) se o preço do imóvel foi pago, tendo assim dado entrada para todos os efeitos na esfera patrimonial da ora insolvente, que ficou dotada de meios de liquidez financeira imediata, sendo que foi em atenção à sua situação deficitária que o negócio foi concluído; (iii) se não se mostra que a ora insolvente estivesse já insolvente ou em situação de insolvência iminente, pese embora ter-se apresentado à insolvência alguns meses depois; (iv) se o Fundo autor encetou as devidas iniciativas tendentes a perceber o estado da ora insolvente, colhendo informações que apontavam para a sua viabilidade económica; (v) se à ora insolvente foi contratualmente reconhecida a faculdade de recomprar ao autor o imóvel pelo mesmo preço que este pagou; (vi) se a ora insolvente apenas imediatamente antes do negócio se tornou proprietária do imóvel que vendeu ao autor, sendo precisamente com o preço que este lhe disponibilizou que logrou pagar à locadora financeira o valor residual que era devido e, desta forma, adquirir o imóvel, e (vii) se conjugarmos tudo isto com os objetivos subjacentes ao supra referido Decreto-Lei n.º 104/2009;

- Então, não se pode concluir que esse negócio foi prejudicial à massa insolvente e que houve má-fé do Fundo autor, razão pela qual não se verifica fundamento para a respetiva resolução ao abrigo do art. 120.º do CIRE.

22-02-2022

Revista n.º 240/18.6T8AMT-H.P1-A.S1 - 6.ª Secção

José Rainho (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Destituição de gerente
Justa causa
Concorrência
Defesa por exceção
Falta de contestação
Factos admitidos por acordo
Impugnação da matéria de facto
Princípio do contraditório
Abuso do direito
Sociedade por quotas
Processo especial

I - A lei não impõe, no que se refere à falta de resposta no quadro do n.º 4 do art. 3.º do CPC, um ónus de impugnação, de sorte que não há aqui lugar à admissão de factos por falta da sua impugnação.



- II - Existe fundamento para a destituição da gerência por justa causa, (i) se a sócia e gerente passou a exercer através de uma outra sociedade, de que também é sócia e gerente, uma atividade concorrente com a da sociedade, para a qual fez inclusivamente transitar trabalhadores desta; (ii) se a sócia e gerente determinou que duas sociedades de que também é sócia e gerente passassem a funcionar, sem quaisquer contrapartidas, nas instalações da sociedade.

22-02-2022

Revista n.º 3152/20.0T8VNG.P1.S1 - 6.ª Secção

José Ráinho (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Taxa sancionatória excepcional
Pressupostos**

- I - A figura da taxa de justiça sancionatória excepcional prevista no art. 531.º do CPC tem a ver com a dedução de pretensões (substantivas ou processuais), incidentes ou recursos manifestamente improcedentes, revelando, de forma clara e inequívoca, o frontal desrespeito pelas regras de prudência ou diligência que eram exigíveis à parte, dando por isso azo a uma actividade judiciária perfeitamente inútil, com prejuízo para a utilização desnecessária dos (limitados) meios do sistema judicial e absoluto desperdício de tempo, sem que seja verdadeiramente prosseguido qualquer desígnio sério e minimamente entendível e/ou atendível.
- II - Justifica-se a aplicação da taxa de justiça sancionatória excepcional quando os inúmeros requerimentos, incidentes e pretensões apresentados pela parte, têm todos o mesmo denominador comum: a total e absoluta falta de cabimento e suporte legal para cada um deles, verificando-se uma lamentável situação de evidente abuso do direito de acção, exercido à revelia e contra as regras processuais a que era suposto obedecer, bem demonstrado pela uniformidade nas várias instâncias judiciais quanto ao invariável desatendimento do que é infundadamente pedido nos autos.
- III - É precisamente para tentar pôr cobro a este tipo de anómala e patológica litigância que se encontra legalmente prevista a taxa de justiça sancionatória excepcional, ou seja, para desincentivar a utilização de expedientes processuais sem nenhum tipo de critério, nem razoabilidade mínima, obrigando o sistema judicial a gastar inutilmente o seu tempo e os seus meios com uma actividade completamente contraproducente e adversa ao respeito pelos comandos legais a que seria suposto encontrar-se estritamente vinculada.

22-02-2022

Revista n.º 103/06.8TBMNC-E.G1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

**Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Autoridade do caso julgado
Saneador-sentença
Revista excepcional**



- I - Não havendo o recorrente colocado em crise os factos considerados pelo juiz *a quo* para fundamentar a sua decisão de absolvição da instância dos réus, nem tendo tido lugar sequer qualquer tipo de produção de prova em sede de julgamento cuja reapreciação fosse pedida perante o tribunal da Relação, em termos da sua impugnação ao abrigo do disposto no art. 640.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, limitando-se a parte a sustentar que, para além dos factos considerados, há outros por si alegados que permitiriam proferir decisão oposta relativamente à afirmada violação da autoridade do caso julgado, não se verifica utilização incorrecta dos poderes em matéria de facto conferidos à 2.ª instância pelo art. 662.º do CPC.
- II - Com efeito, apenas foi questionado o fundamento jurídico substantivo que alicerçou a decisão de violação da autoridade do caso julgado em face a todos os elementos que os autos forneciam na fase do seu saneamento, entendendo a recorrente que a conclusão a extrair deveria ser a contrária daquela que foi proferida pela 1.ª instância.
- III - Esta decisão de mérito, constante do acórdão recorrido e pertinente ao âmbito estritamente jurídico da causa, traduz tão somente a integral confirmação da análise já realizada em 1.ª instância, bem como da solução jurídica consequentemente adoptada, nas quais o tribunal da Relação inteiramente se louvou.
- IV - Ora, constando dos autos todos os factos invocados pelo recorrente, o tribunal da Relação poderia tê-los considerado se não tivesse entendido suficientes e relevantes para suportar a decisão de 1.ª instância precisamente aqueles que esta elencou, não conferindo destaque bastante aos restantes (exactamente pela mesma razão que motivou o juiz *a quo* a estribar-se na suficiência desses elementos), constituiu-se assim dupla conforme nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, impeditiva da interposição de revista normal prevista no art. 671.º, n.º 1, do CPC, restando ao recorrente a figura da revista excepcional, prevista no art. 672.º do CPC, de que, igualmente e a título subsidiário, se socorreu.

22-02-2022

Revista n.º 577/14.3TBALR-E.E1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Responsabilidade do administrador
Abuso do direito
Sociedade anónima
Impugnação da matéria de facto
Factos conclusivos
Poderes da Relação
Gravação da prova
Ónus de alegação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Prova testemunhal
Força probatória plena
Presunções judiciais
Livre apreciação da prova
Conclusões da motivação
Objeto do recurso

- I - Resulta do disposto nos arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, do CPC, bem como do preceituado no art. 46.º da LOSJ (Lei n.º 62/2013, de 26-08, alterada pela Lei n.º 40-A/2016, de 22-12), que o



- STJ, constituindo um tribunal de revista, apenas conhece de matéria de direito e não de matéria de facto, encontrando-se absolutamente excluída da sua competência a análise e decisão quanto ao acerto ou desacerto na prolação da decisão de facto, bem como a inerente discussão sobre a concreta valoração das provas em que a mesma assentou.
- II - Em concreto, o STJ só conhece da modificação do quadro factual definido em 2.ª instância quando dispuser de elementos que lhe permitam, com toda a segurança, concluir pela verificação de ofensa às regras do direito probatório material na definição da decisão de facto; quando entenda necessária a sua ampliação face à insuficiência (nela evidenciada) para fundamentar a decisão jurídica do pleito; quando verifique a ocorrência de contradições na decisão sobre a matéria de facto que, pela sua ilogicidade, tornem inviável a decisão de fundo no plano jurídico.
- III - O tribunal da Relação tem a liberdade e o poder para modificar a redacção de pontos de facto fixados na sentença recorrida quando se aperceba que os mesmos encerram indevidamente juízos valorativos e/ou conclusivos e não pura factualidade, tal como é suposto conterem, devendo exigir-se maior rigor e zelo nessa actividade fiscalizadora se a conclusão ou o juízo valorativo enxertado nos factos dados como provados se reconduzir directamente à questão essencial em discussão nos autos, com imediatos reflexos na apreciação jurídica do pleito.
- IV - A avaliação da credibilidade do depoimento de determinada testemunha é matéria da exclusiva competência das instâncias inferiores, não podendo o STJ interferir nesse particular.
- V - A circunstância da presente acção, instaurada nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CSC, sob a epígrafe *Acção de responsabilidade proposta por sócios*, revestir a natureza de acção social não prejudica a possibilidade de o accionista que a impulsionou ter agido em abuso de direito, integrando-se o seu comportamento na previsão genérica e abrangente do art. 334.º do CC, bastando para o efeito que as razões que presidiram ao exercício desse direito e os fins concretamente prosseguidos exorbitem manifestamente o fundamento axiológico em que o ordenamento jurídico substantivamente assentou quando entendeu conferir-lhe tal possibilidade de actuação judicial.
- VI - Foi o que sucedeu na situação *sub judice*, na qual o autor accionista conformou-se durante mais de uma década, contínua e ininterruptamente, com os actos praticados pelo réu administrador no aproveitamento da actividade económica da sociedade (recebimento de rendas e rendimentos decorrentes da extracção de cortiça) que o beneficiavam exclusivamente, não interferindo nem se insurgindo quanto a este resultado, dispondo-se apenas a vir a usufruir no futuro das mais valias decorrentes da concretização do empreendimento turístico que seria rentabilizado no imóvel (único activo da sociedade), e que, após a verificação de graves dificuldades económicas da sociedade que inviabilizaram o dito projectado empreendimento turístico, vem agora revoltar-se contra tal aproveitamento económico e contradizer todo o propósito, firme e consolidado, que sempre manifestou, contrariando as legítimas expectativas do réu, numa conduta oportunística e absolutamente desconforme com a sua postura anterior.

22-02-2022

Revista n.º 116/16.1T8OLH.E1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Admissibilidade de recurso
Decisão interlocutória
Recurso de revista
Reclamação



Convolação
Decisão que não põe termo ao processo
Rejeição de recurso

- I - Estando em causa na presente revista apenas a prolação de decisões interlocutórias (isto é, não finais), sendo paradigmático assinalar que a decisão principal que o recorrente pretende inverter é do seguinte teor: *Informe o Requerido Hélder Vasco Alves Pinto dos Santos que o despacho que declara cessada a interrupção da instância (que efectivamente não lhe foi notificado), é meramente declarativo e não determina o início do prazo para deduzir oposição. Este prazo inicia-se com a notificação da decisão do indeferimento do pedido de apoio judiciário ou com a decisão de indeferimento do recurso de impugnação da decisão da Segurança Social sobre a concessão do apoio judiciário.*, a mesma só seria admissível nos termos do art. 671.º, n.º 2, do CPC, não se verificando na situação *sub judice* o preenchimento de qualquer dos requisitos legais exigidos nesse preceito.
- II - O acórdão proferido em Conferência (que tem a ver com a intempestividade da apresentação da reclamação ao abrigo do art. 652.º, n.º 3, do CPC) não comporta a interposição de recurso de revista por não se enquadrar na previsão normativa do art. 671.º, n.º 1, do CPC, não tendo o recorrente esboçado sequer o preenchimento das exigências previstas no art. 671.º, n.º 2, do CPC.
- III - Pelo que a revista não é admissível, julgando-se findo o recurso sem conhecimento do respectivo objecto, nos termos do art. 652.º, n.º 1, al. b), do CPC.

22-02-2022

Revista n.º 4705/17.9T8VIS-K.C1.S1 - 6.ª Secção

Lúis Espírito Santo (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Sanação oficiosa de erro no procedimento
Erro de julgamento
Extinção do poder jurisdicional
Rejeição de recurso

A reclamação para a Conferência, na qual se invocam nulidades do acórdão, deve demonstrar a verificação inequívoca de alguma das hipóteses previstas no art. 615.º, n.º 1, do CPC, não devendo ser transformada num “articulado superveniente”, que o reclamante usa para manifestar a sua discordância com a decisão tomada no acórdão reclamado, a qual, constituindo decisão final e irrecorrível, deve ser acatado pelos seus destinatários.

22-02-2022

Incidente n.º 850/16.6T8AMT-I.P1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arguição de nulidades



Nulidade de acórdão
Ambiguidade
Obscuridade
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Reforma de acórdão
Erro de julgamento
Extinção do poder jurisdicional

- I - Não se verifica a causa de nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC, quando o texto do acórdão é claro e objetivo, tanto na explicitação dos seus fundamentos como na decisão, sem existir incoerência ou oposição entre estes dois elementos.
- II - Na reforma da decisão, prevista no art. 616.º, n.º 2, al. a), do CPC, não cabe a hipótese de revogação do acórdão, nem de alteração de algum dos seus segmentos quando não existe qualquer lapso manifesto do juiz.

22-02-2022

Incidente n.º 2381/19.3T8VNG-E.P1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo especial de revitalização
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Pressupostos
Alçada
Valor da causa
Revista excecional
Sanação oficiosa de erro no procedimento
Convolação
Nulidade de acórdão
Objeto do recurso
Rejeição de recurso
Constitucionalidade
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Direito ao recurso

Os acórdãos do tribunal da Relação proferidos em Processo Especial de Revitalização [PER], regulado nos arts. 17.º-A a 17.º-J do CIRE, só são suscetíveis de recurso de revista, caso se demonstrem os pressupostos específicos de recorribilidade exigidos pelo art. 14.º do CIRE e os pressupostos gerais, entre os quais se inclui o de o valor do recurso ser superior ao valor da alçada do tribunal recorrido, previstos no art. 629.º, n.º 1, do CPC.

22-02-2022

Revista n.º 19874/21.5T8LSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



Sociedade de advogados
Sócio
Exoneração
Participação social
Determinação do valor
Valor real
Amortização de quota
Comparticipação
Capital social
Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Supressio
Tu quoque
Decisão arbitral

- I - O art. 21.º, n.º 8, do RJSA (aqui aplicável) estabelece que o sócio exonerado tem direito a receber da sociedade a quantia apurada nos termos previstos no contrato de sociedade ou em acordo escrito de todos os sócios.
- II- No caso, as cláusulas dos estatutos da sociedade não fornecem um critério para a fixação do valor da participação de capital do sócio exonerado, limitando-se a remeter para a deliberação da Assembleia Geral.
- III - Por seu turno, as regras societárias estabelecidas não constam de documento escrito assinado por todos os sócios da recorrida.
- IV - Os factos provados não revelam uma manifestação de vontade directa e expressa de aceitação pelo colectivo de sócios da recorrente das regras societárias estabelecidas respeitantes à exoneração de sócio.
- V - Por outro lado, só seria possível extrair uma declaração tácita de aceitação das regras societárias relativas à exoneração de sócios se existisse uma exteriorização escrita de todos os sócios, da qual se deduzisse, com toda a probabilidade, a vontade de aceitar, em concreto, essas regras de exoneração.
- VI - Todavia, essa exteriorização não consta nem resulta dos factos provados ou dos documentos invocados pela recorrente.
- VII - Tendo sido a recorrente quem inviabilizou a aplicação das regras societárias, ao não ter promovido a sua subscrição por todos os sócios, nem ter tomado as deliberações exigidas pelas cláusulas estatutárias, a pretensão formulada na acção pela recorrida, que pressupõe a não aplicação dessas regras sobre a exoneração, apesar de ter intervindo na sua aprovação, não configura um abuso do direito.
- VIII - Afastada a aplicação das regras societárias e não fornecendo os estatutos da sociedade um critério para a fixação do valor da participação de capital, este valor teria de ser fixado com recurso à comissão arbitral – art. 21.º, n.ºs 9 e 10, que remete para as regras dos arts. 13.º e 17.º, todos do RJSA.
- IX - Não resolvendo estas regras a questão do cálculo do valor da participação de capital para efeito de exoneração de sócios, tem de recorrer-se às normas do CC supletivamente aplicáveis, previstas, em especial, nos arts. 1021.º e 1018.º (art. 2.º do RJSA).
- X - Decorre do disposto no art. 1021.º, n.º 1, do CC, que o sócio exonerado tem direito ao contravalor da participação, que corresponde à quota parte do valor da sociedade na data relevante.



- XI - A determinação do valor da sociedade não pode limitar-se, num critério estático e atomista, a considerar os valores parcelares do activo líquido do património social que constam do balanço (critério contabilístico estrito).
- XII - Por um lado, mesmo nessa perspectiva, sendo comum a subavaliação dos activos (desde logo, por aplicação do princípio do custo histórico, do princípio da prudência e pela existência de reservas ocultas), esses valores devem ser corrigidos para o seu valor real e efectivo.
- XIII - Por outro lado, a esse valor patrimonial deve acrescer o valor que advém de activos imateriais ou intangíveis, da organização em si e da posição no mercado, ou seja, a reputação, notoriedade, relação com clientes e acreditamento no mercado, que integram o seu valor de aviamento (ou *goodwill*).
- XIV - No caso, tratando-se de uma sociedade de advogados, mais se acentua esta vertente.
- XV - Determinado o valor da sociedade, este deve ser repartido pelos sócios na proporção da parte que lhes corresponde nos lucros, em função do sistema de pontos que vigorava na sociedade, devendo deduzir-se o valor da clientela desviada (arts. 21.º, n.º 9, e 17.º, n.º 6, do RJSA).

22-02-2022

Revista n.º 928/18.1YRLSB.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Rainho

Graça Amaral

Insolvência
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Pressupostos
Alçada
Valor da causa
Oposição de acórdãos
Revista excepcional
Sanação oficiosa de erro no procedimento
Convolação
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

A revista atípica e restrita contemplada pelo art. 14.º, n.º 1, do CIRE, uma vez configurada após convolação oficiosa de revista interposta como excepcional tendo por base oposição jurisprudencial (art. 672.º, n.º 1, al. c), do CPC), não pode ser admitida, independentemente dos seus requisitos e fundamentos respeitantes a essa oposição, se não estão verificados os pressupostos gerais de recorribilidade estatuídos no art. 629.º, n.º 1, do CPC, nomeadamente quanto ao valor da causa fixado e transitado em julgado no processo.

22-02-2022

Revista n.º 186/14.7TBAMR-H.G1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso



Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Inadmissibilidade
Rejeição de recurso

O acórdão do tribunal da Relação que se pronuncia em conferência sobre as nulidades arguidas e imputadas a anterior acórdão que reapreciou a decisão de 1.ª instância, cujo recurso de revista não foi admitido em sede de reclamação deduzida ao abrigo do art. 643.º do CPC, após devolução processual (ordenado na decisão singular proferida no âmbito dessa reclamação) para o conhecimento e julgamento das nulidades não apreciadas antes da subida da revista ao STJ, constitui decisão definitiva e não admite recurso de revista (arts. 617.º, n.ºs 1, 5, 2.ª parte, 6, 1.ª parte, e 666.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).

22-02-2022

Revista n.º 969/17.6T8AMT.P2.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

Contrato de mútuo
Nulidade do contrato
Falta de entrega
Objeto negocial
Simulação de contrato
Legitimidade
Herdeiro
Ónus da prova
Impugnação da matéria de facto
Princípio da indivisibilidade da confissão
Presunções judiciais
Erro na apreciação das provas
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Documento particular
Força probatória
Prova plena
Interpretação do negócio jurídico
Enriquecimento sem causa
Abuso do direito
Litigância de má-fé
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Excesso de pronúncia
Erro de julgamento

I - A inexactidão dos fundamentos de uma decisão configura erro de julgamento e não uma contradição entre os fundamentos e a decisão.



- II - O STJ pode sindicarse a utilização das presunções pelas instâncias violou alguma norma legal, se carecem de coerência lógica ou, ainda, se falta o facto base, ou seja, se o facto conhecido não está provado.
- III - O princípio da indivisibilidade da confissão tem o alcance de colocar a parte contrária perante a alternativa de aceitar na íntegra o que o confitente afirmou ou de fazer a prova do que, por seu lado, havia alegado - o que, afinal, mais não é do que o resultante das regras reguladoras da repartição do ónus da prova.
- IV - Na aceitação da confissão - que deve ser expressa - tem de se fazer a indicação concreta, individualizada, do facto que se aceita, não bastando, uma aceitação genérica.
- V - O contrato de mútuo é um contrato real *quod constitutionem*, não bastando para a sua perfeição o acordo das vontades, sendo necessário um acto posterior a este: a entrega da coisa mutuada.
- VI - Tal contrato supõe a verificação de dois elementos constitutivos: i) entrega de uma coisa fungível ou de determinada quantia em dinheiro; ii) obrigação de restituição da coisa ou dinheiro mutuado e a cargo do demandado, acrescida de eventual remuneração. De modo que para proceder a acção fundada em contrato de mútuo, o credor tem, não apenas que provar a entrega ao demandado de determinada quantia em dinheiro, mas também demonstrar que o demandado estava obrigado a restituir a dita quantia nos termos acordados.
- VII - Assim, não tendo ocorrido a entrega da coisa mutuada, tal “contrato” é nulo por falta de objecto, nos termos do art. 280.º do CC.
- VIII - À força probatória dos documentos particulares não pode extravasar do âmbito das declarações (de ciência ou de vontade) que neles se fazem constar como feitas pelo seu subscritor.
- IX - Reconhecendo o autor que os “recibos” juntos aos autos se reportam, não aos empréstimos neles aludidos, mas a outros anteriores empréstimos, incide sobre ele (autor) o ónus da prova, não apenas da autoria e genuinidade de tais documentos, como ainda de que na base deles esteve a efectiva entrega ao mutuário das quantias pecuniárias neles mencionadas.
- X - A simulação é uma operação complexa que postula três acordos: um acordo simulatório, um acordo dissimulado e um acordo simulado. O acordo simulatório visa a montagem da operação e dá corpo à intenção de enganar terceiros. O acordo dissimulado exprime a vontade real de ambas as partes e visa: ou o negócio verdadeiramente pretendido por elas ou um puro e simples retirar de efeitos ao negócio simulado. Por último, o acordo simulado traduz a aparência do contrato, destinado a enganar a comunidade jurídica.
- XI - Tais requisitos, coevos da formação do contrato, devem ser invocados e provados por quem pretenda prevalecer-se da simulação ou de aspectos do seu regime.
- XII - Os herdeiros de um simulador têm legitimidade para arguir a nulidade da simulação, *maxime* quando os mesmos pretendem exercer um direito próprio, um direito que não pode ser coarctado pela excepção do art. 243.º.
- XIII - O documento particular, ainda que reconhecida a sua autoria, só pode ser invocado como prova plena pelo declaratário contra o declarante. Pelo que, nas relações com terceiros, a declaração constante de documento particular vale apenas como elemento de prova a apreciar livremente pelo tribunal.

24-02-2022

Revista n.º 17697/18.8T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Vieira e Cunha

Abrantes Galdes

Nulidade de acórdão

Baixa do processo ao tribunal recorrido



**Reclamação para a conferência
Conhecimento prejudicado**

08-09-2021
Revista n.º 2712/20.3T8STR.E1-A.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Vieira e Cunha
Abrantes Geraldes

**Competência material
Tribunal de Comércio
Administrador
Sociedade anónima
Remuneração
Convenção de arbitragem
Incompetência absoluta
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Decisão interlocutória**

- I - A expressão exercício de direitos sociais, utilizada pelo legislador na al. c) do n.º 1 do art. 128.º da LOSJ, para delimitar a competência dos tribunais de comércio, não deve ser equiparada a direitos dos sócios, mas sim a direitos específicos do regime do direito das sociedades, competindo àqueles tribunais decidir os litígios emergentes de relações jurídicas conformadas pela legislação que especificamente rege as sociedades comerciais, designadamente o CSC.
- II - Assim, o julgamento de uma ação em que um administrador de uma sociedade anónima reclama dessa sociedade o pagamento da remuneração das funções de administrador compete aos tribunais de comércio.

24-02-2022
Revista n.º 1044/21.4T8LRA-A.C1.S1 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Vieira e Cunha
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Fiança
Nulidade por falta de forma legal
Abuso do direito
Princípio da confiança
Venire contra factum proprium
Contrato de abertura de crédito
Contrato fiduciário
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Prova vinculada
Documento particular
Força probatória
Assinatura
Admissibilidade de prova testemunhal**



Factos notórios
Erro de direito
Erro na apreciação das provas
Erro de julgamento
Inconstitucionalidade
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Princípio da igualdade
Litigância de má-fé
Nulidade de acórdão

- I - No caso dos autos, os vícios que os recorrentes imputam ao acórdão recorrido prendem-se com a impugnação da matéria de facto e com a forma como a Relação reapreciou a prova produzida e não com verdadeiras questões cuja apreciação o tribunal tenha omitido ou das quais se tenha ocupado sem que tal lhe tenha sido pedido, não se verificando, pois, as arguidas nulidades.
- II - Face ao disposto no art. 674.º, n.º 3, do CPC, a intervenção do STJ, no que concerne ao controlo da decisão da matéria de facto, circunscreve-se a aspectos em que se tenha verificado a violação de normas de direito probatório material (por, nessa hipótese, estarem em causa verdadeiros erros de direito), já não abrangendo, porém, questões inerentes à decisão da matéria de facto quando esta foi precedida da formulação de um juízo assente na livre apreciação da prova formulado pelas instâncias.
- III - Havendo impugnação da assinatura será ao apresentante do documento que incumbe provar a autoria contestada; para esse efeito, e na falta de disposição legal que o proíba, não está o apresentante do documento impedido de lançar mão de qualquer meio de prova, da mesma forma que, para formar a sua convicção acerca da dita autoria, não está o tribunal impedido de se socorrer de qualquer meio de prova, designadamente da prova testemunhal.
- IV - Não se afigura que o não preenchimento do requisito previsto no art. 373.º, n.º 3, do CC tenha ou possa ter reflexo na convicção formada pelo tribunal, em face da prova produzida, no sentido de determinada assinatura ter sido feita, pelo próprio punho, pela pessoa a quem a autoria do documento é imputada, podendo, quando muito, a dita inobservância reflectir-se, num momento posterior, na questão de saber se essa assinatura, ainda que atribuída a essa pessoa, a vincula ao conteúdo do documento.
- V - Encontrando-nos no domínio da prova testemunhal, sujeita ao princípio da livre apreciação da prova (arts. 396.º do CC e 607.º, n.º 5, do CPC), assim como da convicção que, com base em tal prova, o tribunal formou, e não vigorando, quanto à questão da proveniência da assinatura, qualquer prova vinculada, forçoso é concluir que a discordância dos recorrentes acerca da referida apreciação crítica para dar como provada a dita matéria não se enquadra em nenhuma das excepções previstas na parte final do art. 674.º, n.º 3, do CPC, estando, como tal, o STJ impedido de sindicar a decisão da matéria de facto que resultou da apreciação desse meio probatório.
- VI - Mesmo que se admita que o STJ pode, no plano dos factos, sindicat a decisão das instâncias quanto à desconsideração de factos notórios - o que não é pacífico na doutrina e na jurisprudência do STJ - certo é que, *in casu*, se afigura ser evidente que os factos em causa não são subsumíveis à noção de factos notórios.
- VII - Considerando que a pretensão dos recorrentes a respeito do erro na aplicação do direito assenta, por inteiro, na pretendida alteração da matéria de facto (designadamente quanto à aposição da assinatura do falecido autor nos documentos juntos aos autos e quanto ao facto de o tribunal se ter convencido de que o mesmo concordou e pretendeu levar a cabo o procedimento respeitante à transferência do seu património para uma sociedade *offshore* para, dessa forma, continuar a ter benefícios fiscais e obter o melhor rendimento possível), tendo-se



concluído pela improcedência da pretensão de alteração da decisão de facto, forçoso é também concluir-se pela improcedência do invocado erro de julgamento.

- VIII - Tendo o autor desistido do pedido de invalidade da maior parte dos contratos, que havia formulado *ab initio*, apenas subsistiu para apreciação o pedido de declaração de invalidade e ineficácia do contrato de prestação de serviços fiduciários e do termo de fiança: (i) quanto ao contrato de prestação de serviços fiduciários, não estando este sujeito a forma escrita, forçoso é concluir que o facto de não ter sido cumprido, no que toca à assinatura do falecido autor, o requisito previsto no art. 373.º, n.º 3, do CC, não pode afectar a validade daquele; (ii) atendendo a que, no caso *subjudice*, a fiança se destinou a garantir o cumprimento do contrato de abertura de crédito sob a forma de conta corrente caucionada, a resposta à questão de saber se a fiança estava sujeita a forma implica a resposta à questão prévia de saber se o contrato que a mesma se destinou a garantir estava, ou não, sujeito a forma.
- IX - Trata-se de questão cuja resolução não tem sido pacífica, tanto na doutrina como na jurisprudência do STJ, não tendo as instâncias tomado posição nesta controvérsia, uma vez que entenderam que a alegação pelo autor da invalidade dos negócios dos autos, por falta de cumprimento de exigências de forma, configura, de forma ostensiva, uma situação de exercício abusivo do direito a invocar um (eventual) vício formal.
- X - A inalegabilidade de vícios formais por via do abuso do direito, consagrado no art. 334.º do CC, tem sido afirmada nas seguintes situações: (i) quando seja claramente imputável à parte que quer prevalecer-se da nulidade a culpa pelo desrespeito das regras legais que impunham a celebração do negócio por determinada forma qualificada ou a adopção de determinada formalidade, obstando a que possa vir invocar um vício que ela própria causou com o seu comportamento no momento da celebração do negócio, agindo de modo preterintencional ou, pelo menos, com culpa grave; (ii) quando a conduta das partes, sedimentada ao longo de período temporal alargado, se traduz num escrupuloso cumprimento do contrato, sem quaisquer pontos ou focos de litigiosidade relevante, assumindo as mesmas, por inteiro, os direitos e obrigações dele emergentes, criando, com tal estabilidade e permanência da relação contratual, assumida prolongadamente ao longo do tempo, a fundada e legítima confiança na contraparte em que não se invocaria o vício formal, verificado aquando da celebração do acto.
- XI - Os contornos fácticos do caso são enquadráveis, sem margem para dúvidas, nesta segunda hipótese de censurável *venire contra factum proprium*, posto que apenas quando, na sequência da crise económica e financeira mundial, os títulos se desvalorizaram e o falecido autor deixou de obter o retorno financeiro que até aí alcançara (com a estrutura financeira criada para o efeito) e passou a ter prejuízo, é que veio invocar uma (eventual) invalidade dos negócios celebrados, assumindo, dessa forma, um comportamento manifestamente contraditório com a fundada expectativa de cumprimento desses negócios que a sua conduta anterior gerou na contraparte.
- XII - Estando o acórdão impugnando alicerçado na excepcionalidade da situação e na ponderação casuística que o preenchimento da cláusula geral do abuso do direito sempre impõe, não se vê que tenha existido, nessa interpretação e ponderação e nas conclusões a que as mesmas conduziram, qualquer violação das normas constitucionais.
- XIII - A conduta processual dos recorrentes insere-se de forma patente na litigância de má-fé processual prevista na al. d) do n.º 2 do art. 542.º do CPC pelo que, consequentemente, devem os mesmos ser condenados por litigância de má-fé, no pagamento de multa e de indemnização, a liquidar, a favor dos recorridos.

24-02-2022

Revista n.º 11/13.6TCFUN.L2.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching



Catarina Serra

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Dano biológico
Perda da capacidade de ganho
Danos patrimoniais
Danos futuros
Cálculo da indemnização
Equidade
Princípio da igualdade

- I - No caso dos autos, verifica-se que a aceção em que a Relação utilizou a expressão “dano biológico” corresponde essencialmente àquela que se afigura ser predominante na jurisprudência do STJ: “dano biológico” enquanto consequências patrimoniais da incapacidade geral ou funcional do lesado.
- II - O aumento da penosidade e esforço do lesado para desenvolver as mesmas tarefas profissionais ou quaisquer outras é atendível no domínio das consequências patrimoniais da lesão corporal, e não apenas no domínio das consequências não patrimoniais, na medida em que se entenda provado que tal aumento de penosidade e esforço tem como consequência provável a redução da sua capacidade genérica de obtenção de proventos, no exercício de actividade profissional ou de outras actividades económicas.
- III - A indemnização pela afectação da capacidade geral ou funcional, sendo indeterminável, deve ser fixada com recurso à equidade (cfr. art. 566.º, n.º 3, do CC), em função dos seguintes factores: (i) a idade do lesado (a partir da qual se pode determinar a sua esperança média de vida à data do acidente); (ii) o seu grau de incapacidade geral permanente; (iii) as suas potencialidades de ganho e de aumento de ganho, antes da lesão, tanto na profissão habitual, como em profissão ou actividades económicas alternativas, aferidas, em regra, pelas suas qualificações e competências; (iv) a conexão entre as lesões físico-psíquicas sofridas e as exigências próprias da actividade profissional habitual do lesado, assim como de actividades profissionais ou económicas alternativas (também aqui, tendo em conta as suas qualificações e competências).
- IV - No caso dos autos: (i) tendo o lesado 34 anos à data do sinistro; (ii) tendo-lhe sido fixado um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 9 pontos; (iii) tendo apenas sido feita prova do seu rendimento anual ao tempo do acidente (€ 7 798,00); (iv) e resultando da factualidade dada como provada que, com elevada probabilidade, as lesões por ele sofridas terão significativa repercussão negativa sobre o desempenho da profissão de serralheiro cujo exercício exige um elevado nível de força e de destreza físicas ao nível dos membros superiores (atingidos pelas lesões); conclui-se ser mais justo e adequado o *quantum* indemnizatório de € 50 000,00 atribuído pela 1.ª instância do que o montante de € 30 000,00 atribuído pelo acórdão recorrido.

24-02-2022

Revista n.º 1082/19.7T8SNT.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

Nulidade de acórdão



Omissão de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Ambiguidade
Inconstitucionalidade
Acesso ao direito

- I - A nulidade prevista na al. c) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, refere-se a um vício lógico na construção da sentença que ocorre quando os fundamentos indicados pelo juiz deveriam conduzir logicamente a uma decisão diferente da que vem expressa na decisão.
- II - Não constitui fundamento de omissão de pronúncia o não atendimento pelo STJ de factos que não se mostrem relevantes para a decisão de direito, nos termos do disposto no art. 607.º, n.º 4, aplicável por força das normas remissivas dos arts. 663.º, n.º 2, e 679.º, todos do CPC, por tal atividade não se integrar no conceito jurídico-processual de “questão”.

24-02-2022

Incidente n.º 3504/19.8T8LRS.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

João Cura Mariano

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Subempreitada
Incumprimento do contrato
Resolução do negócio
Concorrência de culpas
Dever acessório
Boa-fé
Perda de interesse do credor
Cálculo da indemnização
Mora do credor
Responsabilidade contratual
Decisão surpresa
Princípio do contraditório
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão

- I - A decisão surpresa que o art. 3.º, n.º 3, do CPC, visa evitar não se prende com o conteúdo, com o sentido da decisão em si, mas com a circunstância de se decidir uma questão não prevista pelas partes, pelo que inexistente decisão surpresa quando a decisão e os seus fundamentos estejam ínsitos ou relacionados com o pedido formulado e/ou com a matéria de defesa, se situem dentro do abstratamente permitido pela lei e em relação ao que a parte pronunciou-se ou podia ter-se pronunciado.
- II - O contrato de subempreitada, segundo a definição legal dada pelo art. 1213.º do CC, tem como pressupostos a existência de um contrato prévio de empreitada, nos termos do qual o empreiteiro se vincula a realizar uma obra, e a celebração de um segundo negócio jurídico, por cujos termos o subempreiteiro se obriga, para com o empreiteiro, a realizar toda ou parte da mesma obra.
- III - Sempre que o contrato de subempreitada pressuponha a realização de uma prestação prolongada no tempo, o juízo de avaliação do seu incumprimento, para efeitos do exercício de



resolução, deve ser aferido não apenas em função dos deveres principais adstritos às respetivas partes, devendo reportar-se também aos deveres acessórios de conduta ínsitos nas estipulações contratuais e aos que decorrem dos princípios do pontual cumprimento e da boa-fé, consagrados, respetivamente, nos arts. 406.º, n.º 1, e 762.º, n.º 2, ambos do CC, a demandar uma análise da atuação de ambas as partes, tendo em conta o tipo de negócio em causa, os interesses em jogo de cada uma delas e os usos gerais do comércio jurídico.

- IV - Resultando da cronologia dos factos dados como provados e de todo o desenrolar contratual que uma situação prolongada de mora de ambas as partes no cumprimento das prestações acordadas no âmbito do contrato de subempreitada conduziu a uma perda de interesse mútuo na continuação da execução do contrato, é de considerar que ambas as partes contribuíram para o incumprimento definitivo do contrato de subempreitada e que o contrato se extinguiu por força deste incumprimento.
- V - Perante uma situação de incumprimento culposo bilateral e não se vislumbrando existirem nos autos elementos fácticos que permitam diferenciar o grau de culpa de cada uma das partes, impõe-se presumir a igualdade de culpas e, conseqüentemente, concluir, à luz do disposto no art. 570.º do CC, pela inexistência de qualquer obrigação indemnizatória pelos prejuízos resultantes deste incumprimento.

24-02-2022

Revista n.º 13988/19.9T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

João Cura Mariano

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reforma de acórdão
Custas

24-02-2022

Incidente n.º 172/20.8T8CCH-E.E1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

João Cura Mariano

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arrendamento rural
Compropriedade
Divisão de coisa comum
Extinção do contrato
Oposição à renovação
Denúncia
Inconstitucionalidade
Propriedade privada
Ato inútil
Sanação oficiosa de erro no procedimento
Recurso subordinado
Ampliação do âmbito do recurso
Recurso independente
Convolação
Correção oficiosa



- I - Nas situações em que foram deduzidos um pedido principal e um pedido subsidiário, a parte vencedora da ação se pretender sindicatizar a decisão do pedido principal, que foi julgado improcedente, deverá fazê-lo através da interposição de um recurso independente ou subordinado, nos termos do art. 633.º do CPC e não mediante uma ampliação do âmbito do recurso, nos termos do art. 636.º do mesmo código.
- II - O art. 193.º, n.º 3, do CPC, tem por objeto a correção do erro cometido pela parte quanto ao meio processual utilizado para a prática de determinado ato, caso em que se impõe ao tribunal a convocação oficiosa do ato indevidamente qualificado pela parte para o meio processual de que deveria ter-se socorrido, desde que o seu conteúdo seja adequável com este último.
- III - Tendo a autora, por erro de qualificação, requerido nas alegações da sua resposta a ampliação do âmbito do recurso quanto ao pedido principal de resolução do contrato de arrendamento com fundamento na falta de pagamento de rendas, cuja decisão lhe foi desfavorável, mas resultando claro do teor dessas alegações que a mesma pretendia a reapreciação daquele pedido, recai sobre o tribunal o dever de convocar, officiosamente, a requerida ampliação do âmbito do recurso em recurso subordinado, a não ser que tal convocação se venha a traduzir na prática de um ato inútil.
- IV - O contrato de arrendamento rural de prédio rústico pertença de dois comproprietários não é afetado pela extinção da compropriedade operada por via de ação de divisão de coisa comum.
- V - É relativamente à totalidade do prédio objeto do contrato de arrendamento rural e não apenas a uma parte dele que se poderá fazer valer a oposição à renovação ou denúncia por iniciativa do locador, tal como resulta do estabelecido no art. 19.º, n.º 2, do DL n.º 294/2009, de 13-10.
- VI - É que se assim não fosse deixaríamos nas mãos do locador a possibilidade de reduzir unilateralmente o objeto do contrato de arrendamento rural, nomeadamente a área do prédio locado, o que, para além de frustrar o resultado prático que se pretendeu alcançar com a celebração do contrato de arrendamento, sempre redundaria na modificação unilateral do objeto do contrato, em violação do princípio da pontualidade inserto no art. 406.º, n.º 1, do CC e numa extinção parcial do contrato através de oposição à renovação ou denúncia por iniciativa do locador, não consentida pelo n.º 2 do citado art. 19.º.
- VII - A interpretação da norma deste art. 19.º, n.º 2, no sentido de que o âmbito da cessação por oposição à renovação e por denúncia de uma das partes abrange obrigatoriamente todo o objeto do contrato, não podendo a oposição à renovação do contrato nem a denúncia ser invocadas de forma parcial, não interfere com o núcleo essencial do direito de propriedade dos senhorios que continuam a extrair do imóvel o proveito económico que corresponde a uma forma típica de exploração dos prédios rústicos, não constituindo, por isso, violação do princípio constitucional do direito à propriedade privada consagrado no art. 62.º, n.º 1, da CRP.

24-02-2022

Revista n.º 1238/20.0T8PTG.E1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

João Cura Mariano

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Inversão do título

Posse

Animus possidendi

Comproprietário

Benfeitorias úteis



Coisa comum
Acessão industrial
Requisitos
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Prova vinculada
Ofensa do caso julgado
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Nulidade de acórdão
Questão prévia

- I - A admissibilidade de qualquer recurso é prévia à possibilidade da invocação das nulidades em recurso, designadamente das nulidades que se reportem à própria apreciação feita no julgamento da apelação.
- II - Se o objectivo do recorrente é o de fazer valer a prova produzida num processo (o valor dessa prova, designadamente à luz do art. 421.º, n.º 1, do CPC), tal matéria nada tem a ver com a ofensa de caso julgado referida no art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, mas antes com a inconsideração de elementos probatórios, à luz de regras de direito probatório material, nos termos do disposto no art. 674.º, n.º 3, do CPC, eventual fundamento de revista.
- III - A inversão do título de posse (art. 1265.º do CC) ocorre por oposição do detentor do direito contra aquele em cujo nome possuía através de um processo meramente psicológico, em que o detentor material procede a uma inversão do seu próprio *animus*, passando a comportar-se contra o possuidor indirecto ou mediato, com *animus* de verdadeiro senhorio.
- IV - Não existe inversão do título se o autor reconheceu o direito dos réus relativamente à metade indivisa da fracção predial, em acção anteriormente intentada visando a execução específica de promessa, acção na qual não obteve ganho de causa, sendo assim a posse do autor exercida à semelhança da posse do comproprietário, à luz dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 1406.º, n.ºs 1 e 2, do CC.
- V - No caso de benfeitorias úteis realizadas pelo consorte na coisa comum, não existe a participação obrigatória dos demais, “valendo para a sua realização as regras normais aplicáveis à gestão da coisa”, ou seja, como decorre do disposto nos arts. 1407.º e 985.º do CC, exigindo-se o consentimento unânime de todos os condóminos para actos que excedam o âmbito da gestão normal da coisa comum.
- VI - Se o autor da incorporação não era estranho ao prédio incorporado, mas seu comproprietário, inexistente conflito quanto à união da fracção predial com outra coisa ou da sua transformação por aplicação de trabalho, possibilitando actuar a acessão imobiliária, pois não se verifica o requisito de ser alheio o incorporado.

24-02-2022
Revista n.º 632/16.5T8FAR.E1.S1 - 2.ª Secção
Vieira e Cunha (Relator)
Abrantes Geraldês
Tomé Gomes